

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM ADVOCACIA  
DE ESTADO E DIREITO PÚBLICO

Loiva Maria Borges Wagner

**A ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)  
NO DIREITO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO**

Porto Alegre  
2016

LOIVA MARIA BORGES WAGNER

**A ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)  
NO DIREITO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO**

Monografia apresentada à Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), como requisito parcial para obtenção de grau de Especialista em Advocacia de Estado e Direito Público.

Orientador: Prof. Dr. Carlos Eduardo Dieder Reverbel

Porto Alegre  
2016

## RESUMO

Este trabalho de pesquisa vem mostrar, através da opinião buscada na doutrina pátria, comentários e aspectos considerados como pontos mais importantes a respeito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, durante a abordagem realizada. Assunto empolgante, por sua peculiaridade e inovação afeta ao controle concentrado de constitucionalidade em nosso país. Sem a pretensão de exaurir o tema, espera-se ter alcançado o objetivo de estar apresentando algumas opiniões consistentes e esclarecedoras, emanadas da doutrina representativa nesta seara.

**Palavras-Chave:** Preceitos Fundamentais. Princípio da Subsidiariedade. Controle de Constitucionalidade. Lei.

## **ABSTRACT**

This research comes to show, through the opinion sought in the homeland doctrine, comments and issues considered most important points regarding the accusation of breach of fundamental precept during the performed approach. exciting subject, by its peculiarity and innovation affects the control of constitutionality concentrated in our country. Without pretending to exhaust the subject, it is expected to have achieved the goal to be presenting some opinions consistent and enlightening, issued by the representative doctrine in this endeavor .

**Keyword:** Fundamental Precepts. Principle of Subsidiarity. Constitutionality control. Law.

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO .....	5
2	ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL.....	6
2.1	HISTÓRICO E CONCEITO .....	6
2.2	PARAMETRICIDADE DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL: PRECEITO CONSTITUCIONAL FUNDAMENTAL.....	8
2.3	SIGNIFICADO DE DESCUMPRIMENTO .....	11
2.4	MODALIDADES DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL .....	12
3	PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE NA ADPF .....	17
3.1	INTERPRETAÇÃO .....	17
3.2	SUBSIDIARIEDADE NA ADPF .....	17
3.3	INEXISTÊNCIA DE QUALQUER OUTRO MEIO EFICAZ PARA SANAR A LESIVIDADE E A RELEVÂNCIA DO FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL .....	19
3.4	AÇÕES CORRELATAS À ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL NO DIREITO ALIENÍGENA.....	23
4	ASPECTOS PROCESSUAIS DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL .....	26
4.1	OBJETO E ATOS DO PODER PÚBLICO .....	26
4.2	LEGITIMIDADE PARA PEDIR .....	31
4.3	PROCESSO E JULGAMENTO .....	33
5	CONCLUSÃO .....	42
	REFERÊNCIAS .....	44
	ANEXOS .....	46

## 1 INTRODUÇÃO

Criada pelo poder constituinte originário, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental constitui-se na mais nova ação de controle concentrado, objetivando evitar ou reparar lesão aos preceitos fundamentais e à tutela da própria Constituição.

Assim, o controle jurisdicional de constitucionalidade vem a ser um meio garantidor da unidade do ordenamento jurídico, com o intuito de eliminar fatores de ruptura que por ventura, venham a ser opostos ao Texto Fundamental, ao mesmo tempo, servindo como barreira a excessos, abusos e desvios de poder.

Apesar disso, há em nosso ordenamento constitucional, importantes institutos, os quais ainda se mostram ineficazes como o Mandado de Injunção, a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão. Em contraponto apresenta-se Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental que se propõe a ser objeto de estudo desta monografia.

Em sua elaboração, vislumbrou-se uma matéria de certa complexidade e diversas opiniões polêmicas suscitadas quando da introdução no ordenamento jurídico pátrio, expressas por grande parte dos doutrinadores, em suas análises, especialmente em relação a ADI 2231-8 que aponta, em alguns pontos, a incompatibilidade da lei em referência.

Procurou-se durante a abordagem, destacar os principais pontos de composição da Lei em comento, formados por diversas opiniões doutrinárias, de certa forma, todas apontando urgência no acompanhamento da exigência dinâmica dos fatos jurídicos e sociais por que passam uma sociedade organizada dentro de um contexto global em constantes mudanças que naturalmente vão surgindo a merecer atenção específica que venha a contar com a proteção adequada, que possa fornecer um conjunto de dispositivos aptos a garantir a segurança e a manutenção de garantias especialmente em relação aos direitos fundamentais do ser humano, seu principal alvo.

Os métodos utilizados na pesquisa foram o histórico por breve relato da origem do dispositivo analisado, o comparativo em relação aos paradigmas da ADPF

em outros países e o monográfico por alguns fatos concretos abordados, levando-se em consideração a influência que sofreram.

A pesquisa foi dividida em três capítulos, nos quais constaram anotações obtidas a partir das diversas opiniões dos doutrinadores sondados ao longo da pesquisa. Elas compuseram a abordagem desde aspectos históricos passando pela narração analítica disposta no contexto jurídico constitucional, bem como, pelo procedimento com seus efeitos quando da aplicação da L.A.

Ressaltando-se a importância de que a Constituição deve ser respeitada, principalmente em relação aos seus princípios e regras para o fortalecimento da Democracia, o Estado de Direito e o próprio Constitucionalismo.

Ademais, não se objetivou esgotar a matéria, a qual possui ampla e extensa bibliografia. Propôs-se trazer um relato destacando-se os principais pontos que compõem este instrumento de controle de constitucionalidade no direito brasileiro.

## **2 ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL**

### **2.1 HISTÓRICO E CONCEITO**

Com a promulgação da Constituição de 1988, veio esta nova ação fazer parte da evolução histórica do constitucionalismo brasileiro,<sup>1</sup>cuja previsão estava estampada em seu artigo 102, parágrafo único, e que foi alterado pela Emenda constitucional número 03/93 que o eliminou, passando ela a estar prevista no parágrafo 1º<sup>2</sup>.

Tal dispositivo trazia em seu bojo, a previsão de apreciação da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, originariamente pelo Supremo Tribunal

---

<sup>1</sup> VELOSO Zeno. **Controle Jurisdicional de Constitucionalidade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 295.

<sup>2</sup> CUNHA JUNIOR, Dirley de. **Curso de Direito Constitucional**. Salvador: Jus Podvim, 2012, p.444.

Federal, via lei específica (na forma da lei). Portanto não tinha conotação de autoaplicabilidade, necessitando de regulação legal<sup>3</sup>.

Conforme o mesmo autor, após longo tempo, além do excesso de liminares versando sobre idêntico assunto, foi determinado pelo ministro Iris Rezende, em 1997, a constituição de uma comissão especial com o objetivo de elaborar a regulamentação do dispositivo de nº 102, § 1º da CF/1998<sup>4</sup>.

Compunha a comissão, os professores Celso Ribeiro Bastos (Presidente), Ives Gandra da Silva Martins, Arnaldo Wall, Oscar Dias Corrêa e Gilmar Mendes, cujos trabalhos foram encerrados em novembro de 1997, resultando na elaboração da proposta de anteprojeto regulando a matéria. Apresentada tal proposta ao Congresso Nacional, foi ela aprovada com algumas modificações, 14 artigos, 18 parágrafos e 09 incisos, mas ao crivo da sanção presidencial, sofreu os seguintes vetos: Inciso II do parágrafo único do artigo 1º; o inciso II do artigo 2º; o parágrafo 4º do artigo 5º; os parágrafos 1º e 2º do artigo 8º e o artigo 9º<sup>5</sup>.

Assim foi a Lei 9882/99, sancionada em 03 de dezembro de 1999.

À unanimidade da doutrina jurídica pátria a cerca deste importante instrumento de controle constitucional, deve-se registrar a grande ausência da participação popular, cujo acesso foi impedido através do veto presidencial ao inciso II do parágrafo único do art. 1º, anteriormente citado, que na opinião quase generalizada de que diante disto, perdeu a essência de existir tal ação.

Merece, neste momento, menção ao fato da subsistência do § 1º, do art. 2º da lei em análise, que de acordo com Mendes<sup>6</sup>, após explicação da relevância de pedidos encaminhados pelo cidadão comum em propor ação junto ao STF, argumentando que, ausente mecanismo específico (motivo do veto presidencial ao inciso II do parágrafo único do art. 1º), pode aquele representar ao Procurador Geral da República, o qual não é obrigado ao encaminhamento da questão.

---

<sup>3</sup> CUNHA JUNIOR, loc. cit.

<sup>4</sup> CUNHA JUNIOR, loc. cit.

<sup>5</sup> CUNHA JUNIOR, loc. cit.

<sup>6</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2014, p.1244.



Para Veloso<sup>7</sup> esta possibilidade de admissibilidade da Arguição proposta por um cidadão comum ao PGR é vista com grande expectativa à medida que o STF ao pronunciar-se, valorize mais tal dispositivo (§1º do art. 2º da Lei 9882/99), conferindo-lhe alternativa mais significativa e valiosa ao jurisdicionado, levando ainda, em consideração, o direito de petição, consagrado no art. 5º, XXXIV, “a”, da Carta Magna.

A um melhor conceito da ação em exame e de conformidade com a previsão no artigo 102, § 1º da CRFB, bem como, na Lei nº 9882/99, a arguição de descumprimento de preceito fundamental, foi disciplinada por tal dispositivo legal para evitar ou reparar lesão a preceito fundamental feito por ato do Poder Público e também solucionar contradições constitucionais a cerca da lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, abrangendo os anteriores à Constituição de 1988<sup>8</sup>.

## **2.2 PARAMETRICIDADE DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL: PRECEITO CONSTITUCIONAL FUNDAMENTAL**

Ensina Cunha Junior<sup>9</sup>, que a arguição de descumprimento, por seu aspecto jurídico-constitucional, está para proteger os preceitos fundamentais decorrentes da Constituição. Assim, necessário se faz a devida compreensão destes termos, pois para ele constitui-se no parâmetro singular e restrito ao controle de constitucionalidade através desta ação judicial.

Continuando, ainda, o referido autor, lembra que a par de uma ação especial protegendo determinadas normas da Constituição, nosso sistema de controle de constitucionalidade já previa desde a Constituição de 1934, uma ação constitucional especialmente neste sentido, ou seja, a ação direta de inconstitucionalidade interventiva, atualmente disposta no artigo 36, III, da CF, existente somente para proteção das normas que definem os chamados princípios constitucionais sensíveis (art. 34, IV, CF).

---

<sup>7</sup> VELOSO, Zeno. **Controle Jurisdicional de Constitucionalidade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 305.

<sup>8</sup> MORAES, Guilherme Peña. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2012, p. 276.

<sup>9</sup> CUNHA JUNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. Salvador: Jus Podivm, 2012, p.450 e 451.

Apona também, que a atual constituição elegeu a arguição de descumprimento como instrumento especificamente direcionado à defesa de certas normas constitucionais dentre os preceitos fundamentais dela decorrentes.

Note-se que de acordo com a previsão constitucional, somente os preceitos fundamentais têm proteção através da ADPF sendo aqueles considerados categorias normativas formadas por princípios fundamentais e regras constitucionais, de modo que, ambos podem ser admitidos como elementos essenciais para concepção de Estado e Sociedade<sup>10</sup>.

Nesse momento, necessário faz citar-se o ensinamento de José Afonso da Silva<sup>11</sup>, muito utilizada pela doutrina:

Preceitos fundamentais não é expressão sinônima de princípios fundamentais. É mais ampla, abrange estes e todas as prescrições que dão sentido básico do regime constitucional, como são por exemplo, as que apontam para a autonomia dos Estados, do Distrito Federal e especialmente as designativas de direito e garantias fundamentais (Título II).

Em sua opinião a ADPF pode servir como campo vasto a permitir uma atuação mais proveitosa da jurisdição constitucional da liberdade a ser exercida pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim pode-se considerar que preceito fundamental é uma norma constitucional (norma princípio e norma regra) que serve de base para a formação e preservação da ordem jurídica e política do Estado, indispensáveis, pois por elas transitam os valores máximos de sua existência plena<sup>12</sup>.

Importante frisar-se também, que a proteção oferecida pala ação em exame, visa especificamente os preceitos fundamentais decorrentes da Constituição, afastando de plano, da parametricidade do controle de constitucionalidade, os preceitos suprapositivos (Direito Natural) assim como, os de natureza infraconstitucional. E os tais preceitos fundamentais têm possibilidade de

---

<sup>10</sup> CUNHA JUNIOR, op. cit., p. 452.

<sup>11</sup> SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda. 2014, 568.

<sup>12</sup> CUNHA JUNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. Salvador: Jus Podivm, 2012, p. 453.

decorrerem direta ou indiretamente da Carta Magna, de tal sorte que podem ser explícita ou implicitamente nela previstos<sup>13</sup>.

Da mesma forma, Tavares<sup>14</sup> destaca que como a decorrência pode apresentar-se direta ou indiretamente, explícita ou implicitamente, pode-se afirmar que a expressão “decorrente” inviabiliza a possibilidade da dúvida de invocar-se preceito não expresso na Constituição.

Conforme Veloso<sup>15</sup>, a constituição aponta seus princípios fundamentais em seus artigos 1º a 4º (forma federativa do Estado, soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, pluralismo político e harmonia entre os poderes). Da mesma forma, indica os direitos e garantias fundamentais, sem conotação taxativa (art. 5º), também os princípios constitucionais sensíveis (art. 34, VI, “a” à “e” e as cláusulas pétreas (art. 60, § 4º, I a IV).

Tais princípios são considerados pela ótica do autor como princípios e regras imprescindíveis à organização política e social brasileiras.

Cunha Junior<sup>16</sup> acrescenta as normas de organização política do Estado (Título III) e de organização dos poderes (Título IV) por representarem o núcleo do sistema federativo brasileiro bem como o equilíbrio entre os Poderes do Estado.

Para Lenza<sup>17</sup>, Tanto a Constituição como a lei infraconstitucional (9882/99) não definiram o conceito de preceito fundamental, ficando tal tarefa aos cuidados da doutrina e em última instância ao Supremo Tribunal Federal, cujos ministros, até então, em algumas oportunidades disseram o que não o é.

---

<sup>13</sup> CUNHA JUNIOR, loc. cit.

<sup>14</sup> TAVARES, André Ramos, ROTHENBURG, Walter Claudios. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental**: Análises à Luz da lei 9882/99. São Paulo: Atlas, 2001, p. 54.

<sup>15</sup> VELOSO, Zeno. **Controle Jurisdicional de Constitucionalidade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 296.

<sup>16</sup> CUNHA JUNIOR, op. cit., p. 455.

<sup>17</sup> LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 408.

### 2.3 SIGNIFICADO DE DESCUMPRIMENTO

Antes de abordar-se especificamente o significado proposto, interessante apontarmos observações doutrinárias como a de Tavares<sup>18</sup> que faz explanações a cerca da inconstitucionalidade relacionada com descumprimento.

Para ele, o conceito de descumprimento vai além da inconstitucionalidade podendo abranger fatos do mundo concreto contrários à Constituição (mundo do dever ser). E tal, se materializa de forma, já que, a Carta Magna refere exclusivamente leis e atos normativos (estatais) como comportamentos aptos a sua incidência no tocante ao controle concentrado, como prevê o art. 102, I, a. Quando refere-se ao controle difuso, o faz, o Texto Maior através do art. 102, III, a, apontando sua violação em sentido amplo ao dispor em “ contraria dispositivo desta Constituição”, ensejando a possibilidade de que a medida que decisão judicial contrarie dispositivo constitucional, cabe o recurso extraordinário.

Já, em relação à arguição, considerou o autor que houve uma outra categoria: o descumprimento, que não chega a ser uma inconstitucionalidade e nem uma contrariedade à Constituição, pois está ele, diretamente ligado aos preceitos fundamentais.

Afirma Cunha Junior<sup>19</sup>, que no que se refere ao descumprimento, na Arguição, assinala a doutrina que o conceito de inconstitucionalidade se traduz numa relação de descumprimento entre a Constituição e um determinado comportamento estatal, ou seja, inconstitucionalidade é a desconformidade dos atos ou omissões do poder público com a Constituição. O STF através de pacífica jurisprudência para a finalidade do controle abstrato de constitucionalidade, provocado no âmbito da ADIN da ADC não aprecia qualquer desconformidade com o texto constitucional qualificada como inconstitucional e sim o descompasso direto e imediato. Para ele, o conceito de descumprimento na ADPF é mais amplo, já que inclui também, violação indireta ao texto constitucional. Isto porque, tanto a matéria discutida em Ação Direta de Inconstitucionalidade quanto na Ação Declaratória de Constitucionalidade, limita-se aos atos normativos que atingem diretamente a

---

<sup>18</sup> TAVARES, André Ramos, ROTHENBURG, Walter Claudius. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental**: Análises à Luz da lei 9882/99. São Paulo: Atlas, 2001, p. 59 e 60.

<sup>19</sup> CUNHA JUNIOR, da. **Curso de Direito Constitucional**. Salvador: Jus Podivm, 2012, p. 455 e 456.

Constituição e a lei, ao passo que o descumprimento de preceito fundamental pode surgir tanto da elaboração de uma lei ou ato normativo (inclusive os infralegais como os regulamentos) ou a expedição de um ato não normativo (atos jurídicos concretos ou individuais e também fatos materiais) e de decisões judiciais, sejam eles advindos de órgãos públicos ou de pessoas físicas e jurídicas privadas.

Em suma, deve-se atentar para o fato de que o conceito de descumprimento vincula-se aos preceitos fundamentais, significando que só se instalará a arguição em tela, se qualquer ato ou omissão do Poder Público, desconsiderar ou violar um preceito fundamental indiretamente<sup>20</sup>.

#### **2.4 MODALIDADES DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL**

É a ADPF considerada pela doutrina como um instituto dúplice, constituindo-se em duas modalidades distintas, ou seja, arguição direta ou autônoma no artigo 1º, caput, assim como arguição indireta ou incidental inserta no art. 1º, parágrafo único, I, ambos da lei 9882/1999.

Na lição de Cunha Junior<sup>21</sup>, qual seja: ao regular o art. 102, § 1º, da CF/88, a Lei 9882/99, estabeleceu dois ritos para a arguição de descumprimento fundamental.

Um deles referindo-se ao caput do artigo 1º, considerado pela doutrina como um processo de natureza objetiva em que propõe a arguição diretamente ao STF, independentemente de existir qualquer controvérsia, com o objetivo exclusivo de defesa dos preceitos fundamentais ameaçados ou lesados por qualquer ato do Poder Público.

Para o outro rito, assim considerado pela doutrina, constitui-se este, num processo de natureza subjetiva-objetiva, ensejando que seja proposta a arguição diretamente ao STF, originada por uma controvérsia constitucional relevante em

---

<sup>20</sup> CUNHA JUNIOR, loc. cit.

<sup>21</sup> CUNHA JUNIOR, op. cit., p. 457.

discussão ante qualquer juízo ou tribunal a cerca da aplicação de lei ou ato do Poder Público, questionado em face de algum preceito fundamental.

Argumenta o autor<sup>22</sup> que as modalidades se distinguem de maneira flagrante, pois a arguição autônoma constitui-se numa ação direta de controle concentrado-principal de constitucionalidade, interposta ante o STF defendendo objetivamente preceitos fundamentais ameaçados ou lesados por ato do Poder Público. A incidental, por seu turno, apresenta-se como uma ação de controle concentrado-incidental que é suscitada também ante o STF, mas através de um processo judicial em curso nas instâncias ordinárias e ali convertida, com fundamentos de relevância, em razão da aplicação de ato do Poder Público questionado via preceito constitucional fundamental, cuja finalidade principal é a defesa de um interesse ou direito subjetivo de uma das partes.

Sarmiento<sup>23</sup> aduz que a arguição autônoma por considerado típico processo objetivo direcionado ao controle abstrato de constitucionalidade, assemelha-se à ADIN, à ADC e à ADIN por Omissão, e que na ausência da possibilidade de cabimento destas, para a finalidade de afastar a lesividade ao preceito fundamental constitucional conforme o artigo 4º, § 1º da LA é dela que se dispõe.

Ele define a arguição incidental, através da leitura de dispositivos dispersos sistematicamente no corpo legal, como o artigo 5º, § 3º e o artigo 6º, §1º, os quais fazem-na servir como instrumento apto a provocar a apreciação do STF a cerca de controvérsia constitucional relevante discutida em processo em curso em qualquer juízo ou tribunal, na ausência de outra maneira satisfatória que venha a sanar o esbulho ao preceito fundamental. Consequentemente, o Pretório Excelso ao admitir a arguição incidental, não julga a causa em si, como seria na advocatória, mas manifesta-se sobre a lesividade da questão constitucional, resolvendo-a sem decidir o caso concreto, como que já acontece nos incidentes de inconstitucionalidade nos tribunais, típico do controle difuso, cuja regulação vem dos artigos 480 a 482 do CPC.

---

<sup>22</sup> CUNHA JUNIOR, loc. cit.

<sup>23</sup> SARMENTO, Daniel. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental: Aspectos Essenciais do Instituto na Constituição e na Lei**. In Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental: Análises à Luz da Lei Nº 9.882/99. André Ramos Tavares, Walter Claudius Rothenburg (Organizadores). São Paulo: Atlas, 2001, p. 87 e 88.

Explica, ainda que diferente do incidente de inconstitucionalidade, na arguição incidental, a decisão sobre a controvérsia constitucional atingirá, além desta, aos demais casos concretos em que a discussão for a mesma, conforme o artigo 10, caput e §3º da Lei 9882/99. Ainda a legitimidade para tal só se refere aos arrolados no artigo 103, da Constituição e que podem propor a ADIN, conforme o artigo 2º da ADPF.

Para Rothenburg<sup>24</sup>, a ADPF representa um modo concentrado e eventualmente concreto de fiscalização de constitucionalidade enriquecendo o sistema constitucional pátrio.

Argumenta ele<sup>25</sup>, que no que se refere à fiscalização abstrata de constitucionalidade, em sua ótica, bastante evoluída em nosso ordenamento jurídico, a ADPF amplia o objeto acrescentando atos normativos municipais e anteriores à Constituição, atos não normativos (concretos) do Poder Público. Argumenta ainda, que a lei em comento permite o controle de constitucionalidade genérico, onde se aprecia a validade do ato com efeitos extensivos, através de um caso concreto ou específico, redundando em uma modalidade direta de controle de constitucionalidade.

Conforme o autor, até o surgimento da Lei 9882/99, o conhecimento imediato era desvinculado de caso específico (fiscalização abstrata de constitucionalidade) ou a questão constitucional vinha ligada àquele com a apreciação do juízo competente (controle difuso de constitucionalidade) e com a possibilidade de admissão no Supremo, muitas vezes, via recurso extraordinário, como última instância.<sup>26</sup> Entende ele, ser a ADPF instrumento hábil que autoriza o STF à apreciação da questão constitucional vinculada ao caso concreto, tanto por uma ação direta ou através de um incidente, economizando esforços e racionalizando a prestação jurisdicional.

Quanto à arguição direta ou autônoma, sublinha Cunha Junior<sup>27</sup>, que sendo ele ação típica de controle concentrado principal de constitucionalidade, através da qual se aciona a jurisdição constitucional do STF para a defesa de preceitos fundamentais, ameaçados ou lesados, por algum ato do Poder Público, é

---

<sup>24</sup> ROTHENBURG, Walter Claudius. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental**. In Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental: Análises à Luz da Lei Nº 9.882/99, André Ramos Tavares, Walter Claudius Rothenburg (Organizadores). São Paulo: Atlas, 2001, p. 202.

<sup>25</sup> ROTHENBURG, loc. cit.

<sup>26</sup> ROTHENBURG, loc. cit.

<sup>27</sup> CUNHA JUNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. Salvador: Jus Podivm, 2012, p. 459.

consequentemente, uma ação de controle abstrato apta a iniciar um processo objetivo, sem partes e litígios individuais (situações concretas). Sua finalidade é única a de tutelar preceitos fundamentais eleitos pelo Texto Maior, de maneira explícita ou implícita. E através dela se garante a proteção, principalmente, a guarda da supremacia daqueles preceitos.

Em relação à argumentação incidental ou paralela, sustenta Sarmento<sup>28</sup> ter esta, valor significativo para representar o princípio constitucional do acesso à justiça que pode ser através de medidas processuais, ou não, como também de institutos ou instituições como os juizados especiais para causas com pequeno valor econômico, propiciando seu exercício de maneira mais eficaz. Sendo esta, a principal proposta da arguição incidental, a promoção do alargamento quanto à legitimidade de sua propositura de acesso ao STF.

Cunha Junior<sup>29</sup> aponta, que a arguição incidental a par do que já foi, nesta pesquisa exposto, constitui-se em uma fórmula de controle de constitucionalidade rápido e imediato, especialmente em questões relevantes quanto à interpretação e aplicação de preceito fundamental, o que viabiliza a suspensão temporária do processo concreto, a fim de esclarecer tal questão. Assim, tem a oportunidade, o STF, de firmar sua posição em relação à matéria, sem a necessidade de esperar o deslinde do recurso extraordinário.

Argumenta o autor<sup>30</sup>, ainda, que esta modalidade tornou o sistema mais racional e coerente, à medida que possibilita a remessa imediata da questão constitucional relevante à apreciação da Suprema Corte, mas apesar destas vantagens trazidas pela ADPF incidental, foi instaurada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, a ADIN nº 2.231-DF, impugnando o inciso I, parágrafo único do artigo 1º da Lei 9882/99 que a regula. Seu relator, Ministro Néri da Silveira argumentou que aquele dispositivo legal permitia, além da arguição autônoma de caráter abstrato, a incidental, em processos em tramitação e que a lei não poderia ser criada por legislador ordinário, apenas por via de Emenda

---

<sup>28</sup> SARMENTO, Daniel. **Apontamentos sobre Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental**. In Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental: Análises à Luz da Lei Nº 9882/99. André Ramos Tavares, Walter Claudius Rothenburg (Organizadores). São Paulo: Atlas, 2001, p.65.

<sup>29</sup> CUNHA JUNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. Salvador: Jus Podivm, 2012, p. 491.

<sup>30</sup> CUNHA JUNIOR, op. cit., p.492.



Constitucional e lançou voto interpretando o texto de acordo com a Constituição, para excluir de sua aplicação as controvérsias constitucionais concretamente já existentes em juízo. Assim, votou o Ministro relator pelo deferimento da liminar, suspendendo a eficácia do § 3º do artigo 5º, por estar este relacionado com a arguição incidental em processos concretos e até o presente momento encontra-se tal medida, suspensa aguardando julgamento final.

Encerrando as impressões repassadas a cerca das modalidades, Arguição, queremos registrar parte de uma assertiva crítica, nas palavras de Sarlet<sup>31</sup> a qual, embora tenha sido posta logo no início da vigência da Lei, faz-se atual, especialmente em relação ao cenário político-constitucional que se tem atravessado:

O que nos parece relevante, neste contexto, é que o apego à experiência norte-americana, notadamente pelas já destacadas modificações sofridas no âmbito de nosso sistema de controle de constitucionalidade, não mais se revela – cumpre reiterar tal aspecto - a solução mais adequada. Na busca de uma nova alternativa, haverá de se atentar por sua vez, para a necessidade de conciliar o sistema presidencialista de governo com o princípio federativo e democrático, objetivando uma fórmula constitucionalmente adequada. Já por essas razões, cremos que algum caminho intermediário entre a sistemática atual e a solução europeia típica (especialmente quando atrelada ao modelo austríaco-germânico de controle de constitucionalidade), intimamente ligada ao sistema parlamentarista, haverá de ser encontrado, pena de restar agravada a já suficientemente aguda crise de credibilidade e confiança em nossas instituições.

Explica o autor<sup>32</sup> que:

[...] ao importar-se modelos estrangeiros, deve-se ter o cuidado de se fazerem as necessárias adaptações e o aperfeiçoamento do sistema pátrio, aproveitando-se o que verdadeiramente harmoniza ante as exigências e peculiaridades da nossa legislação constitucional, a qual se apresenta como um modelo de controle de constitucionalidade deveras complexo calcado no paradigma europeu, composta por excessiva e indesejada concentração de poderes no Executivo.

---

<sup>31</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental: Alguns Aspectos Controversos**. In: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental: Análises à Luz da Lei 9.882/99. André Ramos Tavares, Walter Claudius Rothenburg (Organizadores). São Paulo: Atlas, 2001, p. 168.

<sup>32</sup> SARLET, loc. cit.

### 3 PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE NA ADPF

#### 3.1 INTERPRETAÇÃO

O princípio da subsidiariedade, que determina a relação entre, iniciativa privada e pública, e juridicamente vem indicar uma distribuição de competências e poderes, a fim de nortear, através de sua dupla perspectiva (positiva e negativa) as ações estatais<sup>33</sup>.

Este princípio, segundo a autora, recepcionado pelo ordenamento constitucional pátrio, bem como pelos estrangeiros, foi aceito e acompanhou as transformações pelas quais passaram os Estados nos últimos anos. Aponta ainda, a desestatização com a diminuição de ingerência direta do Estado nos diversos setores da sociedade. Destacando, também, que em meio a um universo de critérios políticos e ideológicos diversos, aptos à reorganização da ordem social e econômica, estão o jurista e o legislador, a quem é atribuída a responsabilidade de organizar referida dimensão ideológica, através da interpretação constitucional em que, dentre outros, vem a consumir a integridade do Estado de Direito como manter a atividade política subordinada ao sistema jurídico-constitucional.

#### 3.2 SUBSIDIARIEDADE NA ADPF

O princípio da subsidiariedade ou caráter residual significa a utilização da ADPF, somente após esgotadas as demais possibilidades de preservação do preceito fundamental violado<sup>34</sup>.

Aponta Nascimento a excepcionalidade da ADPF, disciplinada pelo legislador no § 1º do artigo 4º da respectiva lei, o qual determina a não admissão da arguição

---

<sup>33</sup> TORRE, Silvia Faber. **O Princípio da Subsidiariedade no Direito Público Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renvar, 2001, p. 101.

<sup>34</sup> NASCIMENTO, Valéria Ribas. **ADPF: Cegueira ou Lucidez do Controle Concentrado de Constitucionalidade**. São Paulo: Ltr, 2006, p. 103.

quando houver qualquer outro meio eficaz que possa extinguir a lesão. Assim dispondo a lei houve a extrema redução ao seu cabimento<sup>35</sup>.

O parágrafo em análise inspirou-se no recurso constitucional alemão e no recurso de amparo espanhol, que também, condicionam a admissibilidade depois de ultrapassadas todas as demais instâncias judiciais a tutelar o direito fundamental<sup>36</sup>.

No entanto, apesar da exigência do devido exaurimento das instâncias inferiores do Verfassungsbeschwerde do direito alemão, a Corte Constitucional daquele país, pode decidir imediatamente um recurso constitucional caso a questão mostrar-se como interesse geral ou que requerente estivesse exposto a grave lesão ao recorrer à via ordinária<sup>37</sup>.

Em relação ao direito espanhol, há o entendimento, através da doutrina e jurisprudência, que não é necessário à exaustão das instâncias ordinárias e sim dos recursos realmente úteis<sup>38</sup>.

No Brasil ressalte-se que o STF já se pronunciou pelo não conhecimento da arguição, à medida que, exista qualquer outro meio juridicamente apto a sanar, efetivamente, a lesão do ato impugnado.

É o caso das ADPF nº 3-3; 12-2; 13-1; 33-5; 157 MC; 87; 128; 147, dentre outras<sup>39</sup>.

Acrescenta Streck<sup>40</sup>, que a LA trouxe a possibilidade de ser declarada a inconstitucionalidade de uma súmula, afirmando ser razoável a utilização desta Lei para solver antiga dúvida em nosso sistema jurídico.

Tomando o autor, como base a discussão na ADIN nº 594, proposta pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro, em que o STF, através da maioria de votos decidiu pelo não conhecimento contra a súmula 16 do Superior Tribunal de

---

<sup>35</sup> NASCIMENTO, loc. cit.

<sup>36</sup> SARMENTO, Daniel. **Apontamentos sobre Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental**. In: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental: Análises à Luz da Lei Nº 9882/99. André Ramos Tavares, Walter Claudius Rothenburg (Organizadores). São Paulo: Atlas, 2001, p. 103.

<sup>37</sup> ADPF 33. Disponível em: <<https://www.google.com.br/redirect/stf.jus.br>>. Acesso em 15/02/2016.

<sup>38</sup> ADPF 33-DF. Disponível em: <<https://www.google.com.br/redirect/stf.jus.br>>. Acesso em 15/02/2016.

<sup>39</sup> Algumas ADPFs rejeitadas. Disponível em: <<https://www.stf.gov.br/noticias/informativos/anteriores>>. Acesso em 23/01/2016.

<sup>40</sup> STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional de Hermenêutica**: uma nova crítica do direito. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 512.

Justiça, a qual se concentrou no debate quanto à aplicação do art. 38 da Lei 83.030/90, ensejando o voto dissidente do Ministro Marco Aurélio, único a reconhecer a admissibilidade da ação direta, levando-o à conclusão de que essa questão poderia vir a ser resolvida com a utilização do artigo 4º da Lei 9.882/99<sup>41</sup>. Pois entende ele, que a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, é efetivamente um “remédio supletivo” aos casos não passíveis de ADIN ou ADC, o que determina ser razoável a hipótese de que não haja outro meio apto para solucionar a controvérsia constitucional relevante, ampla, geral e imediatamente, propiciando a utilização da ADPF, até para declarar inconstitucional, uma súmula, da mesma forma que o controle de legitimidade do direito pré-constitucional, do municipal ante a CF, também em controvérsias do direito pós-constitucional já revogado e com efeitos exauridos<sup>42</sup>.

Ao finalizar sua explanação, remete o autor à lição de Gilmar Mendes, compartilhando de sua assertiva em relação à subsidiariedade da ADPF, ao não vislumbrar demais mecanismos para a solução da inconstitucionalidade da súmula, exatamente pelo fato do impedimento do próprio recurso, não poder tramitar às instâncias superiores, ante o artigo e a Lei antes referidos combinado com o artigo 557 do Código de Processo Civil, restando somente a utilização da arguição<sup>43</sup>.

### **3.3 INEXISTÊNCIA DE QUALQUER OUTRO MEIO EFICAZ PARA SANAR A LESIVIDADE E A RELEVÂNCIA DO FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL**

Pode-se inferir então, que a arguição de descumprimento de preceito fundamental só poderá ser instaurada se demonstrado pelo interessado o prévio exaurimento de outros mecanismos processuais, previstos no ordenamento jurídico pátrio, aptos em propiciar a solução da situação de lesão ou danos causados por atos estatais em questão, como o Mandado de Segurança, o de Injunção, a ADI, a ADC, o Agravo Regimental, o Recurso Extraordinário, a Reclamação, entre outros. Mas qualquer possibilidade de utilização doutros meios de processo, não é o suficiente para obstar o ingresso desta ação, já que se torna substancial que

---

<sup>41</sup> STRECK, loc. cit.

<sup>42</sup> STRECK, loc. cit.

<sup>43</sup> STRECK, op. cit., p. 514.

aqueles instrumentos disponíveis, sejam capazes de sanar eficazmente a lesividade a qual se quer neutralizada com o ajuizamento da arguição<sup>44</sup>.

Tais apontamentos estão expressos na ADPF 33/PA e são da autoria do Ministro Gilmar Ferreira Mendes, seu relator:

[...] é possível concluir que a simples existência de ações ou de outros recursos processuais – vias processuais ordinárias – não poderá servir de óbice à formulação da arguição de descumprimento. Ao contrário, tal como explicitado, a multiplicação de processos e decisões sobre um dado tema constitucional reclama, as mais das vezes, a utilização de um instrumento de feição concentrada, que permita a solução definitiva e abrangente da controvérsia.

É fácil ver também que a fórmula da relevância do interesse público para justificar a admissão da arguição de descumprimento (explícita no modelo alemão) está implícita no sistema criado pelo legislador brasileiro, tendo em vista, especialmente, o caráter marcadamente objetivo que se conferiu ao instituto.

Dessa forma, o Supremo Tribunal Federal sempre poderá, ao lado de outros requisitos de admissibilidade, emitir juízo sobre a relevância e o interesse público contido na controvérsia constitucional.

Essa leitura compreensiva da cláusula da subsidiariedade contida no art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882, de 1999, parece resolver, com superioridade, a controvérsia em torno da aplicação do princípio do exaurimento das instâncias (...)<sup>45</sup>.

A citação supra, indica que o princípio da subsidiariedade não pode ser invocado, a fim de impedir o exercício da ADPF, tendo em vista que, ele se propõe, de maneira objetiva, a instrumentalizar o manuseio jurisdicional de direitos básicos, valores essenciais, assim como preceitos fundamentais contidos no Texto Maior<sup>46</sup>.

Tem-se presente, nesta esteira, que se aplicado tal princípio, de maneira indevida, inviabilizaria a utilização da ação em comento, representando provável frustração do sistema protetivo daqueles direitos e valores e preceitos fundamentais, afetando gravemente a própria efetividade da Constituição<sup>47</sup>.

Apresenta a doutrina, divergências expressivas quanto à interpretação do § 1º do art. 4º da Lei em exame, aventando por vezes que a ADPF deveria ser forma

---

<sup>44</sup> NASCIMENTO, Valéria Ribas. **ADPF**: Cegueira ou Lucidez do Controle Concentrado de Constitucionalidade. São Paulo: Ltr, 2006, p. 104.

<sup>45</sup> ADPF 33/PA. Disponível em: <<https://www.google.com.br/redir.stf.jus.br>>. Acesso em 15/02/2016.

<sup>46</sup> NASCIMENTO, op. cit., p.105.

<sup>47</sup> NASCIMENTO, loc. cit.

principal e não auxiliar para a importante função de tutelar os preceitos fundamentais constitucionais.

Nesse sentido, Tavares<sup>48</sup> encara a arguição como medida de igual valor à ação de inconstitucionalidade ou até maior, dependendo da questão, pois entende não ser ela um instituto com caráter residual ante a ADI (genérica ou omissiva) e sim se constitui em instrumento específico a resguardar a categoria dos preceitos fundamentais, sua principal finalidade. Complementa argumentando que a inadmissão do cabimento de qualquer outra ação para a proteção direta daqueles preceitos, pois nestas circunstâncias, prevaleceu a vontade da Constituição de apontar de maneira expressa, a arguição como modalidade cabível em desfavor das demais ações.

Cunha Junior<sup>49</sup>, afirma o caráter subsidiário exclusivamente da modalidade da arguição incidental. Explica o autor que a regra da subsidiariedade restringe sua atuação somente alcançando esta modalidade e com exceções, mas sem atingir a arguição direta ou autônoma. Assim ao consagrar a ADPF, o legislador procurou criar um instrumento que pudesse servir exclusivamente aos preceitos constitucionais considerados os mais importantes para a manutenção do equilíbrio e subsistência do sistema constitucional.

Dessa forma, o constituinte da Carta de 1988, provocou um reposicionamento entre as ações diretas de controle abstrato de constitucionalidade, deixando para a arguição, a titularidade de defesa dos preceitos constitucionais fundamentais, ficando com as demais normas constitucionais a serem protegidas pela ADI e ADC<sup>50</sup>.

Conclui o mesmo autor<sup>51</sup>, que com a inserção da arguição no sistema pátrio de controle de constitucionalidade, ela é cabível, rigorosamente, sempre que se trate

---

<sup>48</sup> TAVARES, André. **Arguição de Preceito Constitucional Fundamental: Aspectos Essenciais do Instituto na Constituição e na Lei**. In Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental: Análises à Luz da Lei Nº 9882/99. André Ramos Tavares, Walter Claudius Rothenburg (Organizadores). São Paulo: Atlas, 2001, p. 45.

<sup>49</sup> CUNHA JUNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. Salvador: Jus Podivm, 2012, p. 498.

<sup>50</sup> CUNHA JUNIOR, op. cit., p. 499.

<sup>51</sup> CUNHA JUNIOR, loc. cit.

da violação de preceito constitucional fundamental, excluído outras medidas constantes do sistema constitucional, raciocínio do qual compartilha Tavares<sup>52</sup>.

Em contrapartida, Mendes<sup>53</sup> atribui a subsidiariedade em ambas as modalidades, não considerando apenas a incidental, o que fica por ele evidenciado em suas manifestações e decisões sobre este tema em suas obras, assim como nas suas decisões proferidas como, por exemplo, na ADPF 33-5

[...] O desenvolvimento relativo à inexistência de outro meio eficaz, ou princípio da subsidiariedade, dependerá da interpretação que o STF venha a dar à lei. A esse respeito destaque-se que a Lei 9.882 de 1999, impõe que a arguição de preceito fundamental somente será admitida se não houver outro meio eficaz de sanar a lesividade (art. 4º, § 1º).

Destaca este doutrinador, o caráter acentuadamente objetivo da arguição de descumprimento e que o juízo da subsidiariedade visará especialmente os demais processos objetivos oferecidos pelo sistema constitucional. Então cabível ADI ou ADC, descartando-se a ADPF. Mas ao contrário, não sendo possível a utilização daquelas, ou seja, não se vislumbrando a existência de outro meio capaz de solução da controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata será esta (ADPF) admitida<sup>54</sup>.

Sustenta Cunha Junior<sup>55</sup>, que ao acentuar o perfil objetivo da ADPF, deixa de lado, o autor acima citado, a relação de subsidiariedade entre ela e as formas ordinárias de exercer o controle de constitucionalidade difuso. Indo além, em sua observação aponta que, por seu valor indiscutível no cenário jurídico global (objetividade) foi ela instituída, em princípio, para a proteção dos preceitos fundamentais, ante situações subjetivas individuais (subjetividade), conseqüentemente, propiciou a alegação da subsidiariedade, tendo em vista, mecanismos ordinários do sistema difuso como o Mandado de Segurança, Habeas Corpus, Ação popular, e outros, que, evidentemente, conseguirem eliminar a lesão ao preceito fundamental. E embora ainda de um caso concreto, a subsidiariedade da arguição incidental não se aplica ao surgimento de um interesse geral para resolver a questão

---

<sup>52</sup> CUNHA JUNIOR, op. cit., p. 45.

<sup>53</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2014, p.1249 e 1250.

<sup>54</sup> MENDES, loc. cit.

<sup>55</sup> CUNHA JUNIOR, op. cit., p. 503.

constitucional, com a veemente pretensão de afastá-la desta modalidade a qual serve para casos de existência só de interesse individual, mesmo relevante.

Após as considerações doutrinárias antes examinadas, tem-se que salvo melhor juízo, a regra do § 1º do art. 4º da Lei 9.882/99, de acordo com a Constituição, não está contemplada a modalidade autônoma, deixando-a restrita à incidental, com limitação de resolução de interesse individual de cunho constitucional.

### **3.4 AÇÕES CORRELATAS À ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL NO DIREITO ALIENÍGENA**

Inicia-se esta abordagem, destacando a afirmativa de Nascimento<sup>56</sup> para quem a ideia de defesa do Estado é precedida pela preocupação entre tutela e garantia da ordem constitucional, o que compõe o ele entre Estado e Constituição e Estado e garantias fundamentais.

Segundo a autora<sup>57</sup> a criação do instituto da arguição originou-se da Carta Política de 1988, sendo uma modalidade de controle concentrado de constitucionalidade, cujo objetivo é a preservação do respeito às regras e princípios constitucionais os quais por sua peculiaridade, entendidos como fundamentais, requerem mecanismo próprio de proteção. Assim, vem a ser a ADPF, uma ação de caráter dúplice com incidentalidade para certas circunstâncias.

O instituto em exame nasceu para nós brasileiros, por inspiração e grande influência de legislações correlatas no direito internacional, especialmente da Alemanha e da Espanha e mais precisamente em relação à modalidade de arguição incidental.

Através de várias observações doutrinárias, a cerca desse assunto, há autores como Sarmiento<sup>58</sup>, que indica cautela à comparação com estes institutos

---

<sup>56</sup> NASCIMENTO, Valéria Ribas do. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. ADPF: Cegueira ou Lucidez do Controle Concentrado de Constitucionalidade.** São Paulo: Ltr, 2005, p. 56.

<sup>57</sup> NASCIMENTO, loc. cit.

<sup>58</sup> SARMENTO, Daniel. **Apontamentos sobre Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.** In: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental: Análises à Luz da Lei nº



européus, o Recurso Constitucional (Verfassungseschwerde) do direito germânico e o Recurso de Amparo do direito espanhol, pois entende haver diferenças significativas entre o nosso controle de constitucionalidade e o daqueles, de grande semelhança entre si. Tudo se reduz ao fato de que, tanto na Alemanha ou na Espanha, não existe o controle difuso de constitucionalidade, diferente do Brasil, já que lá, juízes e tribunais ordinários têm autoridade para tutelar direitos fundamentais violados por ofensa decorrente de lei contrária à Constituição, podendo estes, somente suscitar questão de inconstitucionalidade para serem decididas por respectivas cortes constitucionais com decisão de caráter erga omnes.

Na Alemanha, aponta Veloso<sup>59</sup>, a “queixa constitucional” ou recurso constitucional (verfassungsbeschwerde), constante da Lei Fundamental de Bonn, artigo 93, alínea I, § 4º, a e b, é utilizado, excepcionalmente, por qualquer pessoa que se sinta prejudicada pelo poder público em algum de seus direitos fundamentais ou aqueles contemplados no art. 20, § 4º, princípio constitucional do direito de resistência e também nos artigos 33, 38, 101, e 104 da Lei Fundamental.

O Tribunal Constitucional Federal alemão (Bundesverfassungsgericht) prevê por sua Lei, artigo 90, alínea 2, que o recurso constitucional só pode ser ajuizado pelo interessado, ao ter esgotado, regularmente, as outras vias judiciais. Daí o caráter subsidiário, já que o Tribunal só recebe a queixa se o recorrente não conseguir sanar a lesão do direito fundamental atingido, através de outras ações<sup>60</sup>.

O recurso constitucional austríaco (Beschwerde) foi criado no Império em 1867, pela Lei do Tribunal Constitucional e depois previsto no artigo 144 da Constituição de 1920 e também na do Tribunal Constitucional de 1953<sup>61</sup>.

Prosseguindo o autor em seu relato, o recurso de Amparo, foi previsto na Constituição Espanhola de 1978 em seus artigos 161, I, b e também regulado no artigo 41 e seguintes da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, o qual já fora mencionado na Constituição da Espanha de 1931 em seu art. 121, por sua vez, influenciado pela Constituição do México em 1967, artigo 107. Tal instituto foi

---

9.882/99. André Ramos Tavares, Walter Claudius Rothenburg (Organizadores). São Paulo: Atlas, 2001, p. 88.

<sup>59</sup> VELOSO, ZENO. **Controle Jurisdicional de Constitucionalidade**. Editora Del Rey: Belo Horizonte, 2000, p. 297.

<sup>60</sup> VELOSO, loc. cit.

<sup>61</sup> VELOSO, loc. cit.

melhor desenvolvido, após a queda do ditador Franco quando do retorno da redemocratização naquele país<sup>62</sup>.

Este recurso constitui-se num procedimento específico, que na verdade, representa um processo substantivo e independente, com a finalidade de proteger direitos fundamentais e liberdades públicas na Constituição como o princípio da igualdade, direito à vida, à integridade física e moral, liberdade religiosa, ideológica e de culto, à liberdade e a segurança, à honra, à intimidade e a própria imagem, à inviolabilidade do domicílio, etc. O recurso de Amparo por seu turno, pode ser ajuizado por qualquer pessoa natural ou jurídica invocando interesse legítimo, assim como, pelo defensor do Povo e pelo Ministério Público. E para sua interposição requer, também a eliminação das vias judiciárias. Através deste recurso não se faz a impugnação direta de leis, pois estabeleceu o TC que a possibilidade de apreciar a inconstitucionalidade legal, em sua instância só se dará se ele for a única forma de sanar a lesividade do direito fundamental atingido pela aplicação daquele preceito legal contrário à Constituição<sup>63</sup>.

Na Argentina, existe a ação de amparo, cujo objeto é a proteção dos direitos auferidos na Constituição, especialmente os fundamentais da 3ª geração (solidariedade e fraternidade)<sup>64</sup> e os coletivos que sejam ameaçados, limitados ou violados por órgãos públicos ou particulares. Mas, antes de sua previsão constitucional esta ação já fora contemplada pela jurisprudência da Corte suprema portenha, nos casos “Siri” em que houve a lesão do direito fundamental através do ato público praticado pela polícia, ao fechar o jornal a revelia de seu dono e, também a questão “Kot” em que a violação, foi perpetrada por particulares, através da invasão e ocupação realizada por trabalhadores de uma empresa têxtil em busca de aumento salarial<sup>65</sup>.

É de notar-se que, à unanimidade, a doutrina pátria afirma que, embora tenha sido inspiradora a Constituição Portuguesa de 1976, sobre a promulgação da brasileira em 1988, seu sistema jurídico-constitucional não prevê um processo igual aos demais supra referidos, permitindo a seus cidadãos uma proteção de seus

---

<sup>62</sup> VELOSO, loc. cit.

<sup>63</sup> VELOSO, loc. cit.

<sup>64</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2012, p.75.

<sup>65</sup> VELOSO, Zeno. **Controle Jurisdicional de Constitucionalidade**. Belo Horizonte: Del Rey: 2000, p. 299.

direitos quando lesados ou violados, através de um tribunal constitucional, mas as pessoas podem se socorrer nos feitos versando sobre inconstitucionalidade de normas ou ilegalidade atos normativos que violam leis, perante qualquer tribunal em que for parte. Assim agindo, dão condições de funcionamento do controle da constitucionalidade e da ilegalidade com perspectiva de controle subjetivo<sup>66</sup>.

Esclarece Rothenburg<sup>67</sup> que os modelos estrangeiros como a reclamação constitucional na Alemanha e o recurso de amparo nos países latinos com Espanha, México, Argentina, utilizam o instituto como uma modalidade de controle concreto resolvendo problemas concretos, protegendo direitos subjetivos e também ao mesmo tempo, como forma de controle objetivo, garantindo o ordenamento jurídico alicerçados no texto constitucional.

## **4 ASPECTOS PROCESSUAIS DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL**

### **4.1 OBJETO E ATOS DO PODER PÚBLICO**

Cabe Arguição de Descumprimento de preceito fundamental conforme os ditames da Lei 9882/99, para evitar ou reparar lesão a preceito fundamental de ato do Poder Público (artigo 1º caput) – arguição autônoma - e no parágrafo único do mesmo artigo (arguição incidental) está expresso que caberá também, arguição quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre o ato normativo federal, estadual ou municipal, inclusive os anteriores à Constituição (leis pré-constitucionais)<sup>68</sup>.

No ensinamento de Mendes, a ADPF pode ser utilizada na resolução de controvérsia em relação à Constitucionalidade do direito federal, estadual e municipal complementando o sistema de controle de constitucionalidade de perfil relativamente concentrado no STF, tendo em vista que, as questões que até então

---

<sup>66</sup> VELOSO, loc. cit.

<sup>67</sup> ROTHENBURG, Walter Claudius. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental**. In: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental: Análises à Luz da Lei nº 9.882/99. André Ramos Tavares, Walter Claudius Rothenburg (Organizadores). São Paulo: Atlas, 2001, p. 203.

<sup>68</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gunet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 1253.

não eram apreciadas em âmbito de controle abstrato de constitucionalidade (ADI, ADI por Omissão e ADC) a partir dali podem ser examinadas por este novo procedimento<sup>69</sup>.

Cunha Junior<sup>70</sup> lembra ainda, que a ADPF além da finalidade de garantir a supremacia dos preceitos constitucionais fundamentais, é um instrumento hábil ao controle de qualquer ato ou omissão do Poder Público, seja normativo, inclusive os legislativos, os não normativos, abstratos ou concretos, anteriores ou posteriores à Constituição, federais, estaduais ou municipais, os provenientes de qualquer órgão ou entidade, do Legislativo, do Executivo e do Judiciário.

É certo que a Lei 9882/99, em sua regulação admitindo a arguição contra qualquer ato do Poder Público (artigo 1º, caput), seja ele federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição (art. 1º parágrafo único, inciso I), traz uma única exigência, a de que ele advenha do Estado. Ainda, em prosseguimento, opina o autor, que a Lei ao condicionar que o ato tenha que ser praticado pelo Estado, restringiu o conceito de descumprimento de preceito fundamental, o qual previsto no artigo 102, § 1º, da CF/88, contempla também, os atos do particular, momento em que o legislador deixa escapar a oportunidade de fazer da arguição um instrumento que realmente protegesse os direitos fundamentais ante o as atos privados, reforçando conseqüentemente, a eficácia horizontal daqueles direitos<sup>71</sup>.

Sarmiento<sup>72</sup> observa, com destaque, o art. 4º, § 1º da Lei 9.882/99, que consagrando o princípio da subsidiariedade acabou atingindo duramente a possibilidade de cabimento desta ação, estabelecendo que não será admissível “quando houver outro meio eficaz de sanar a lesividade”.

Completa ele, que a ADPF, inclusive a incidental, visa principalmente à proteção da ordem jurídica e não da tutela dos direitos subjetivos das partes<sup>73</sup>.

---

<sup>69</sup> MENDES, loc. cit.

<sup>70</sup> CUNHA JUNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. Salvador: Pdivm, 2012, p. 470.

<sup>71</sup> CUNHA JUNIOR, loc. cit.

<sup>72</sup> SARMENTO, Daniel. **Apontamentos Sobre Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental**. In: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental: Análises à Luz da Lei Nº 9.882/99. André Ramos Tavares, Walter Claudius Rothenburg (Organizadores). São Paulo: Atlas, 2001, p. 90.

<sup>73</sup> SARMENTO, loc. cit.

Rothenburg<sup>74</sup> chama a atenção ao mencionar que, o parágrafo único, inciso I, da Lei em exame, inclui atos normativos de todas as esferas da federação sem dispor, no entanto, dos oriundos do Distrito Federal.

Em relação aos atos do Poder Público, buscou-se na doutrina pátria, a qual tem servido de base para esta pesquisa, opiniões diversas e mais esclarecedoras possíveis, relacionadas com esta ação de controle de constitucionalidade, de certa forma, ainda recente no cenário jurídico-constitucional brasileiro.

Sob sua ótica, cada doutrinador manifestou-se sobre o ato do Poder Público, mas de forma geral expressaram, na época do surgimento da ADPF sobre o significativo alcance na resolução de várias lacunas a que veio preencher, fortificando a proteção aos direitos fundamentais, especialmente, os preceitos mais importantes quando de sua violação frente à CF/88.

Evidentemente, alguns mostraram que a nova ação, pelos vetos que sofreu à época, infelizmente deixou-a fora de um contexto mais abrangente em relação à proteção dos direitos fundamentais do ser humano em comparação aos demais Estados que abrigam legislação específica de contorno de controle concentrado de constitucionalidade, como seus modelos inspiradores, o germânico e o espanhol.

Cunha Junior<sup>75</sup> citando Rothenburg<sup>76</sup> assinala que a expressão legal “ato do poder público” engloba também, os atos de particulares e que não apenas o Estado pode causar lesões a preceitos fundamentais, principalmente por se estar referindo à preocupação que vai além de atos normativos, pois desde então, esta tem estado presente no constitucionalismo contemporâneo, ou seja, a proteção dos direitos fundamentais nas relações privadas (eficácia horizontal ou erga omnes, *Drittwirkung*).

Esclarece Sarmento<sup>77</sup> que, considerando-se a relação do caput do artigo 1º da LA, pode-se verificar a abrangência da ADPF, com sua utilização não apenas

---

<sup>74</sup> ROTHENBURG, Walter Claudius. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental**. In: *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental: Análises à Luz da Lei 9.882/99*. André Ramos Tavares, Walter Claudius Rothenburg (Organizadores). São Paulo: Atlas, 2001, p. 215.

<sup>75</sup> CUNHA JUNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. Salvador: Podivm, 2012, p. 471.

<sup>76</sup> CUNHA JUNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. Salvador: Podivm, 2012, p. 217 apud ROTHENBURG, Walter Claudius, 2001, p. 215.

<sup>77</sup> SARMENTO, Daniel. **Apontamentos sobre Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental**. In: *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental: Análises à Luz da Lei nº*

com a finalidade de atacar atos normativos, mas também, os administrativos ou até mesmo os jurisdicionais os quais passam ao crivo do controle concentrado de constitucionalidade, como: contratos administrativos, editais de licitação e de concursos, decisões dos tribunais de contas, dentre outros.

Segue o autor<sup>78</sup>, defendendo também, que “ato do poder público” deve ser encarado em sentido lato, alcançando atos de particulares que agem em nome da autoridade pública, praticados por empresas concessionárias e permissionárias de serviço público. Refere, ainda que por este aspecto, são os atos privados equiparados à ação estatal, podendo ficar sujeitos ao controle por meio de ADPF, caso não haja outra maneira de sanar a lesão, principalmente se levarmos em conta, a realidade, por que passa a atual conjuntura política, em que tem o Estado, sido substituído por atores privados, através de desestatizações, terceirizações, parcerias com a iniciativa privada e outros, tornando-se extremamente necessário vinculá-los ao respeito dos direitos fundamentais e à Constituição com a aplicação de todos os meios e remédios disponíveis.

Reza o art. 1º, caput, da Lei 9.882/99:

A arguição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.  
Parágrafo único. Caberá também arguição de descumprimento de preceito fundamental:  
I – quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição; [...].

Apoiada neste dispositivo passou a doutrina a manifestar-se sobre a abrangente extensão do ato do Poder Público ali inserido.

Referidos atos encontram-se analisados distintamente em detalhada atenção dada pela doutrina nas diversas searas as quais foram abrangidas pela LA. Dentre elas destacamos duas, quais sejam: os atos anteriores à Constituição e aqueles referentes ao direito municipal.

---

9.882/99. André Ramos Tavares, Walter Claudius Rothenburg (organizadores). São Paulo: Atlas, 2001, p. 91.

<sup>78</sup> SARMENTO, loc. cit.

Afirma Cunha Junior<sup>79</sup>, assim como outros valorosos autores, que vê na ADPF a correção de um equívoco da jurisprudência do STF que não admitia a fiscalização abstrata da constitucionalidade do direito pré-constitucional, argumentando ser tal questão, caso de revogação ao invés de inconstitucionalidade superveniente, no firme propósito de encarar, aquela Corte, a colisão de normas entre um e outro, com solução dos princípios do direito intertemporal, tendo em vista que, que tal controle serve exclusivamente para a avaliação da constitucionalidade de normas pós-constitucionais.

Entende o autor<sup>80</sup> que o juízo de constitucionalidade ou inconstitucionalidade deve girar em torno da validade da lei ou ato do Poder Público ante a Constituição da qual advém, ou seja, lei anterior conflitando com a nova constituição, perde sua validade, já que não se compatibiliza materialmente com esta, conseqüentemente é inválida, inconstitucional.

Prossegue ele<sup>81</sup> em sua narrativa, que a doutrina assente na ideia do critério, antes referido, o qual pressupõe duas normas contraditórias com idêntica densidade normativa e considerando que uma constituição formada por normas gerais com conteúdo aberto, não tem esta, o mesmo peso de uma lei, conseqüentemente não pode revoga-la. Pois por meio da teoria geral do direito, quando se trata de uma antinomia em normas com hierarquia deferente, há de impor-se o critério da *lex superior* afastando outra regras de colisão em relação à *lex "specialis"* ou *lex "posterior"*, evitando assim, materializar o absurdo, apontado por Ibsen, aventando a possibilidade de a lei ordinária, enquanto lei especial ou *lex posterior* pudesse afastar a norma constitucional na medida de *lex generalis* ou *lex prior*.

Conforme Sarmento<sup>82</sup>, tendo em vista que as leis municipais ficavam fora do controle abstrato de constitucionalidade em face da Constituição, a teor expresso de seu art. 102, inciso I, alínea "a" (ADI e ADC), sujeitavam-se as mesmas a tal controle difuso e ao abstrato, apenas em face das constituições estaduais, através dos Tribunais de Justiça, de acordo com o art. 125, § 2º. Mas com a ADPF, os atos

---

<sup>79</sup> CUNHA JUNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. Salvador: Podivm, 2012, p. 476.

<sup>80</sup> CUNHA JUNIOR, loc. cit.

<sup>81</sup> CUNHA JUNIOR, op. cit., p. 477.

<sup>82</sup> SARMENTO, Daniel. **Apontamentos sobre Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental**. In: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental: Análises à Luz da Lei 9.882/99. André Ramos Tavares, Walter Claudius Rothenburg (Organizadores). São Paulo: Atlas, 2001, p. 93.

emanados pelo direito municipal e que ferirem a Constituição, cuja lesão atinja preceito fundamental e a controvérsia seja relevante, há a possibilidade de ser exercido o controle de constitucionalidade abstrato pelo STF, com eficácia geral.

Em prosseguimento, conclui o autor<sup>83</sup> que a arguição pode ser utilizada também, em relação aos atos normativos municipais quando advindos do DF, já que este acumula as competências, legislativa, estadual e municipal, de acordo com o art. 32, § 1º da CF.

## 4.2 LEGITIMIDADE PARA PEDIR

De acordo com a literalidade do artigo 2º, I da Lei 9882/99, os legitimados para proporem a ADPF, são os mesmos elencados no artigo 103, I a IX da CF/88 e no artigo 2º, I a IX, da Lei 9868/99, ou seja, os mesmos da ADIN.

O artigo 2º, II, que previa a legitimação para qualquer pessoa lesada ou ameaçada por ato do Poder Público, foi vetado. Aliás, por oportuno queremos acrescentar a contundente crítica nas palavras de Streck<sup>84</sup>:

Lamentavelmente, o instituto da arguição de descumprimento de preceito fundamental perdeu parcela significativa de seu potencial de efetividade jurídica, em face do veto – insisto, de duvidosa constitucionalidade – aposta ao inciso II do art. 2º da Lei 9.882/99, que estabelecia o direito de o cidadão intentar a ADPF junto ao Supremo Tribunal Federal, diretamente e sem intermediários.

Mas para alguns doutrinadores, há o entendimento que apesar deste veto, foi aberto amplo acesso, através da arguição direta com os legitimados aptos a intentá-la.

Para Sarmento<sup>85</sup>, tal veto alterou a essência da ADPF, a qual permitia antes, se concebida como instrumento principal visando à proteção dos direitos fundamentais lesados pelo Poder Público, semelhante ao recurso constitucional do direito alemão ou ao recurso de amparo do direito espanhol, acabou convertendo-se

---

<sup>83</sup> SARMENTO, op. cit., p 94.

<sup>84</sup> STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Hermenêutica**: uma nova crítica do direito. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 834.

<sup>85</sup> SARMENTO, Daniel. **Apontamentos sobre Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental**. In: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental à Luz da Lei 9.882/99. André Ramos Tavares, Walter Claudius Rothenburg (Organizadores). São Paulo: Atlas, 2001, p. 106.



num processo com caráter predominantemente objetivo destinando-se à garantia da ordem constitucional lesada ou ameaçada por ato estatal comissivo ou omissivo.

Aponta, ainda este doutrinador<sup>86</sup>, que os legitimados ativos para esta ação, são partes somente no sentido formal, já que não dispõem sobre ela, podendo apenas deflagrá-la da mesma maneira como ocorre nas demais ações de controle concentrado. Bem assim, em relação ao polo passivo é do entendimento doutrinário ser a ADPF uma ação sem réu, por seu caráter objetivo e, portanto, incabível a desistência.

A cerca disto, acrescenta Rothenburg<sup>87</sup>, no sentido de que, a modalidade incidental na Lei 9.882/99, se faz clara ao referir a restrição de legitimação ativa ao aproximar da alteração feita pelo art. 29, da Lei 9.868/99, no § 2º do art. 482 do CPC, assegurando aos mesmos titulares do direito de propositura elencados no art. 103 da CF, possibilidade manifestação “sobre a questão constitucional objeto de apreciação pelo órgão especial ou Pleno do Tribunal”, que esteja realizando o controle difuso-concreto de constitucionalidade. De modo que aquele veto, excluindo a legitimação ativa popular, eliminou na prática, a possibilidade de qualquer pessoa lesada ou ameaçada por ato do Poder Público, requerer incidentalmente o descumprimento de preceito fundamental levando a questão constitucional diretamente ao STF. Pois a modalidade incidental de arguição, dificilmente seria utilizada por quem pode propor arguição direta, de imediato, já que em termos processuais seria mais simples a ele requerer liminar para suspender processo em curso, antes da proliferação de medidas judiciais concretas ou as já existentes, ou o órgão legitimado prefira aguardar que aconteçam, conforme o artigo 5º, § 3º da Lei 9.882/99.

Complementa o jurista<sup>88</sup> que com base no art. 2º, § 1º da LA, que faculta:

[...] ao interessado, mediante representação, solicitar a propositura de arguição de descumprimento fundamental ao Procurador-Geral da República, que examinando os fundamentos jurídicos do pedido, decidirá do cabimento de seu ingresso em juízo, apresenta uma compensação ao veto

---

<sup>86</sup> SARMENTO, loc. cit.

<sup>87</sup> ROTHENBURG, Walter Claudius. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental**. In: *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental à Luz da Lei 9.882/99*. André Ramos Tavares, Walter Claudius Rothenburg (organizadores). São Paulo: Atlas 2001, p. 222.

<sup>88</sup> ROTHENBURG, op. cit., p. 223.

à legitimação, na verdade constitui-se tal dispositivo como absolutamente desnecessário. Pois a possibilidade de representação junto ao Ministério público, refere-se ao amplo “direito de petição”, previsto como garantia fundamental no art. 5º, XXXIV, a, da Constituição e aquele dispositivo mencionado sequer faculta a legitimação individual ou popular, pois o PGR constitui-se como legitimado ativo, conforme o art. 2º, I, da Lei em exame.

### 4.3 PROCESSO E JULGAMENTO

Em linhas gerais sobre o procedimento da ADPF, com base no relato sucinto e objetivo de Lenza<sup>89</sup>, conforme segue:

A ação é proposta diretamente no STF, por um dos legitimados.

Após, sorteado um relator que analisa a regularidade formal da p. i., que deverá conter além dos requisitos do artigo 282 do atual CPC, observa também os previstos na Lei 9882/99, artigo 3º, I a V. No parágrafo único, ainda sobre ap. i, deve estar acompanhada de instrumento de mandato, caso necessário, em duas vias com cópias do ato questionado e documentos para a comprovação da impugnação.

Em liminar o relator indeferirá a p. i., caso não se trate de arguição ou falte algum requisito apontado ou a julgue inepta, com o que, cabível AI em cinco dias, (Artigo 4º, §2º).

Importante se faz apontar, o artigo 4º, § 1º, que não admite a arguição quando não houver outro meio eficaz para sanar a lesividade, tratando-se aqui, do princípio da subsidiariedade ou caráter residual, condicionando-a à ausência de tal meio.

Mas o STF entendeu que este princípio deve ser interpretado no contexto global da constituição, como apto a resolver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla geral e imediata e que a existência de processos ordinários e recursos extraordinários não deve excluir a utilização desta ação, em virtude da sua objetividade marcante.

No artigo 5º da Lei 9882/99, está estabelecida a possibilidade de, O STF, através da “maioria absoluta de seus membros (no mínimo 6 ministros); deferindo o relator, pedido de liminar na ADPF, isto em caso de “extrema urgência ou perigo de lesão grave ou período do recesso”, concedendo, então, ad referendum do Tribunal

---

<sup>89</sup> LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 409 a 411.

Pleno (art. 5º, § 1º), assim como pelo art. 5º, § 2º, pode ele ouvir o órgão ou autoridade que tenha realizado o questionamento, também o AGU como curador da presunção de constitucionalidade do ato normativo ou “defensor legis”, assim como o PGR como órgão interveniente ou “custus legis”<sup>90</sup>.

Tal liminar pode refletir a suspensão do andamento de processos ou de qualquer outra medida referente à discussão da matéria, objeto da ADPF, que tenham sido decididos por juízes ou tribunais, com exclusão, evidentemente, das decorrentes de coisa julgada. (art. 5º, § 3º)

Se houver liminar apreciada pelo relator (art. 6º, caput), ele solicitará as informações necessárias às autoridades responsáveis pelo ato questionado em dez dias, podendo também, serem ouvidas as partes nos processos que originaram a arguição (arguição incidental) requisitar informações adicionais, designar peritos para a emissão de parecer sobre a questão ou fixar data para declarações em audiência pública, v.g. (ADPF 101 – Importação de pneus usados – 27 06 208 e 54 – Interrupção de gravidez de anencéfalo – 26 e 28 de agosto e 4 e 16 de setembro de 2008) e também de pessoas com experiência e autoridade na matéria (artigo 6º, §1º da Lei 9882/99).

No art. 6º, § 2º, o relator pode autorizar, sustentação oral e juntada de memoriais que tenham sido requeridos pelos interessados no processo.

Deste modo, excepcionalmente, são admitidos *amicus curiae* na ADPF, em que se aplica por analogia, o artigo 7º, §2º da lei 9.868/99, mas desde que sejam demonstradas a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes.

Conforme o artigo 7º, § único da Lei 9882/99 e com o acatamento do artigo 103, §1º da CF/88, após ouvido o MP o relator lançará relatório com cópias aos ministros pedindo dia do julgamento.

E como na ADI, a decisão (julgamento) sobre a arguição será exarada pelo quórum da maioria absoluta (artigo 97 da CF/88), mas com a presença do quórum de instalação da sessão de julgamento previsto no artigo 8º da ADPF, ou seja, pelo menos 2/3 dos ministros (8 de 11).

---

<sup>90</sup> MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2012, p. 286.

Ainda em comparação com a ADI, a decisão que julgar procedente ou não a arguição de descumprimento de preceito fundamental é irrecorrível, sem possibilidade do objeto da ação rescisória (artigo 12) sendo permitido no artigo 13, reclamação contra o descumprimento da decisão pelo STF na forma do seu regimento interno.

Sobre a decisão em si e seus efeitos, destacamos os dizeres de Cunha Junior<sup>91</sup> que explica que conforme o art. 8º da LA, a decisão sobre arguição somente será tomada na presença de 2/3 dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, ou seja, oito deles, considerando o quórum mínimo para a instalação da sessão de julgamento.

Em prosseguimento, o autor<sup>92</sup>, expõe que tal dispositivo, art. 8º, § 1º: “[...] considerar-se-á procedente ou improcedente a arguição se num ou noutro sentido, se tiverem manifestado pelo menos dois terços dos Ministros [...]”, mas esse parágrafo foi vetado pelo Presidente da República sob o argumento de que ele exigia quórum superior àquele necessário para as decisões exaradas na ADI, entendendo-se que tal disposição causaria inadmissível restrição à celeridade, à capacidade decisória e à eficiência da prestação jurisdicional do STF.

Aduziu-se, também que, o objetivo fundamental do projeto de lei da arguição está em aplicar a eficácia e o alcance do sistema de controle de constitucionalidade, o que não se conseguiria com um excessivo quórum exigido naquele veto.

Considerando corretas as razões do veto, de vez que restaria completamente inviabilizada a arguição se se mantivesse o desmedido quórum de julgamento. Consequentemente, a fora a omissão legal, gerada por tal veto, impõe-se entender que para o quórum de julgamento será necessário à presença da maioria absoluta, de acordo com o art. 97 da CF/88, ao haver pronunciamento pela inconstitucionalidade do ato do Poder Público lesivo preceito fundamental, o que se confirma pela norma constante do art. 5º, caput, da Lei 9.882/99, que determina a maioria absoluta para a concessão de liminar<sup>93</sup>.

---

<sup>91</sup> CUNHA JUNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. Salvador: Jus Podivm, 2012, p. 484.

<sup>92</sup> CUNHA JUNIOR, loc. cit.

<sup>93</sup> CUNHA JUNIOR, op. cit., p. 485.

Seguindo este relato, ainda sobre o procedimento<sup>94</sup>destacamos os vetos do art. 9º bem como ao § 4º do artigo 5 da Lei 9882/99, referentes a normas que autorizam o STF ao procedimento do controle preventivo de constitucionalidade, através da LA, cuja disposição assim se apresenta:

Art. 5º, (...)

§ 4º Se necessário para evitar lesão à ordem constitucional ou dano irreparável ao processo de produção da norma jurídica, o Supremo Tribunal Federal poderá, na forma do caput, ordenar a suspensão do ato impugnado ou do processo legislativo a que se refira, ou ainda da promulgação ou publicação do ato legislativo dele decorrente.

Art. 9º. Julgando procedente a arguição, o Tribunal cassará o ato ou decisão exorbitante, conforme o caso, anulará os atos processuais legislativos subsequentes, suspenderá os efeitos do ato ou da norma jurídica decorrente do processo legislativo impugnado, ou determinará medida adequada à preservação do preceito fundamental decorrente da Constituição.

Entretanto os dispositivos supra referidos, também foram vetados pelo Presidente da República, sob o argumento de estarem contaminados pelo vício da inconstitucionalidade, pois representavam uma “intervenção excessiva da jurisdição constitucional no processo legislativo” e “em questão interna corporis do Poder Legislativo.”

Apesar destes vetos<sup>95</sup>, comungamos da opinião do autor que a Constituição não proíbe a fiscalização prévia, mas ao contrário, é um grande estímulo à defesa de um preceito fundamental ali apostado, pois pela leitura e interpretação do artigo 102, § 1º, não se depreende qualquer impedimento ao exercício preventivo da jurisdição constitucional abstrata.

De sorte que<sup>96</sup> que, no tocante àqueles vetos, há a ampla previsão apontada no artigo 1º da LA, pela qual a arguição também tem por objeto evita lesão a preceito fundamental.

Há de se entender por oportuno, no aprendizado de Rothenburg<sup>97</sup>, ao expressar-se a cerca do veto, também, ao art. 1º, parágrafo único, inciso II, referindo-se à interpretação ou aplicação de regimento interno do Poder Legislativo.

<sup>94</sup> CUNHA JUNIOR, op. cit., p. 481.

<sup>95</sup> CUNHA JUNIOR, op. cit., p. 482.

<sup>96</sup> CUNHA JUNIOR, loc. cit.

<sup>97</sup> ROTHENBURG, Walter Claudius. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental**. In: Arguição de Descumprimento de Preceito fundamental à Luz da Lei 9.882/99. André Ramos Tavares, Walter Cludius Rothenburg (organizadores). São Paulo: Atlas, 2001, p. 2015.

Considera ele, inútil o veto, vez que provocou a eliminação da possibilidade de uma tentativa de superar a jurisprudência a qual reconhece, em situações de desrespeito ao requerimento parlamentar, ato interna corporis. Há de se considerar, segundo sua ótica, as interpretações e aplicações de regimento parlamentar como atos do Poder Público, incluídas, desta forma, no verbete do caput do art. 1º da Lei 9.882/99.

Quanto aos efeitos da ADPF, é de tecer-se comentários todos calcados em algumas opiniões doutrinárias verificadas nas leituras realizadas.

Cunha Junior<sup>98</sup> ao discorrer sobre a decisão e seus efeitos, afirma que, ao ser proferida na ADPF deve ela ser para reconhecer ou não o descumprimento do preceito fundamental indicado, comunicando-se para o cumprimento imediato às autoridades ou órgãos que originaram o ato ou omissão questionada. E está o artigo 10, caput da Lei em análise, a exigir que o STF, julgando procedente ou improcedente a arguição tenha de fixar na respectiva decisão as condições e o modo de interpretação do preceito fundamental atingido.

Esta decisão<sup>99</sup> tem eficácia contra todos e efeito vinculante quanto aos demais órgãos do Poder Público, o que alcança a todos os envolvidos ou não no processo constitucional, em função de sua objetividade, causando efeitos retroativos, em regra gerando a nulidade dos atos impugnados se forem de índole normativa.

Prosseguindo em sua reflexão<sup>100</sup>, o mesmo autor, explica que quando incidente sobre atos normativos ou omissões normativas parciais, a decisão por ser declaratória, pode determinar a nulidade dos atos impugnados, de tal sorte que, julgando procedente a arguição, declara sua inconstitucionalidade pronunciando-a desde seu início, o que para a doutrina significa ser de natureza declaratória ao reconhecer um estado preexistente. Conseqüentemente, tal decisão produz efeitos *ex tunc*, o que pode ser entendido como perfeitamente aplicáveis, nessa arguição objetiva, as técnicas da interpretação conforme a Constituição (visam prestigiar a presunção juris tantum de constitucionalidade dos atos normativos do Poder Público que no controle abstrato de constitucionalidade podem gerar mais de uma

---

<sup>98</sup> CUNHA JUNIOR, op. cit., p. 485.

<sup>99</sup> CUNHA JUNIOR, loc. cit.

<sup>100</sup> CUNHA JUNIOR, loc. cit.

interpretação do ato impugnado, normas polissêmicas, devendo-se adotar a que mais adequá-lo à Constituição, como na ADPF 54, que refletiu no Código Penal considerando inconstitucional o impedimento da antecipação terapêutica do parto dos anencéfalos) e da declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto em analogia ao parágrafo único do art. 28 da Lei 9.868/99 que dispõe de maneira expressa sobre estas técnicas na ADI e ADC.

Alerta ele para a impossibilidade de tais técnicas serem sempre, aplicadas no processo da arguição, pois no caso de atos normativos esses por vezes, não serão passíveis de ter pronunciada a sua nulidade e sim somente a técnica da declaração de inconstitucionalidade sem a mesma.

Rothenburg<sup>101</sup> aposta na capacidade de modulação dos efeitos gerados pela decisão da arguição.

O autor define que, esta modulação pode dar-se em quatro dimensões a seguir: em referência à eficácia subjetiva da decisão (universo de pessoas atingidas por ele); eficácia temporal (período abrangido); eficácia vinculante (quando a decisão alcança outros órgãos aplicadores do direito); eficácia material (conteúdo da decisão)<sup>102</sup>.

Afirma ainda que, estas modulações estão presentes entre os artigos 10 e 11 da LA<sup>103</sup>.

É de notar-se ser apontado na doutrina, a abrangência do § 3º do artigo 10 da Lei 9.882/99 o qual se refere à eficácia da decisão da ADPF, sobre a vinculação das demais autoridades “[...] condições e o modo de interpretação e aplicação do preceito fundamental [...]” determinados pela CF/88 e que seu maior avanço se situa na possibilidade de atingir ao legislador, cuja atividade legislativa ficará restrita a essa interpretação, autorizando, caso contrário o impedimento liminar do próprio processo legislativo, ultrapassando assim o alcance, neste sentido, das ações

---

<sup>101</sup> ROTHENBURG, Walter Caudius. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental**. In: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental: Análises à Luz da Lei 9.882/99. André Ramos Tavares, Walter Claudius Rotenburg (organizadores). São Paulo: Atlas 2001, p. 227.

<sup>102</sup> ROTHENBURG, loc. cit.

<sup>103</sup> ROTHENBURG, loc. cit.

declaratórias que preveem efeito vinculante apenas aos órgãos do Poder Judiciário e aos do Executivo<sup>104</sup>.

Segundo o mesmo doutrinador<sup>105</sup>, o efeito vinculante acompanha naturalmente as decisões cujos efeitos são contra todos, como acontece na ADI e ADC em abstrato, mas a arguição em sua modalidade incidental apresenta forma híbrida de controle concreto (em discussão concreta) com efeitos de controle em tese (quando a decisão se restringe a pronúncia definitiva sobre a validade do ato em questão), ou seja, declarada a inconstitucionalidade do ato, necessariamente a invalidade se estenderá tanto ao STF (no caso este não poderá rever sua decisão), quanto ao legislativo (ficando este impedido de revogar o ato invalidado). Ato contínuo, se declarada à constitucionalidade, tanto um quanto o outro se livram da força vinculante, pois o Pretório Excelso poderá modificar sua decisão, caso surja futura reaplicação em circunstâncias diferentes e o Legislativo não fica adstrito em sua atividade legiferante, podendo até revogar um ato declarado constitucional, por outro que venha a ser declarado inconstitucional imediatamente.

Aduz ainda que, a arguição incidental, provoca também, efeitos intraprocessuais próprios como o sobrestamento da ação em que a questão foi levantada assim como na influência na decisão do feito.

Da mesma forma, aponta a previsão da liminar (art. 5º, § 3º da lei 9.882/99) a qual poderá determinar a suspensão do andamento de processos, bem como dos efeitos das decisões judiciais não transitadas em julgado, demonstrando o inegável alcance extraprocessual da modalidade incidental da arguição, isto é, outros processos em que o preceito fundamental estiver em discussão podem ser suspensos. Devendo-se entender também, que a liminar pode ser deferida quando for direta a arguição e com eficácia sobre todos os processos em curso e decisões não definitivas, reforçando o alcance extremo desta Lei.

---

<sup>104</sup> ROTHENBURG, loc. cit.

<sup>105</sup> ROTHENBURG, loc. cit.



Ao final desta pesquisa queremos registrar a posição flagrante em relação à inconstitucionalidade desta lei, especialmente sobre seu artigo 11, por um dos participantes de seu anteprojeto<sup>106</sup>.

Trata-se do jurista Ives Gandra da Silva Martins.

Artigo 11. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, no processo de arguição de descumprimento de preceito fundamental, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Assenta ele sua convicção de que o texto referido, considerado constitucional, tendo em vista ter sido adotado um princípio do Direito Alemão, o qual não se coaduna com a legislação brasileira.

Explica ele, que mesmo como voto vencido, na comissão, a regra aceita uma lei considerada como inconstitucional pela arguição, possa ter eficácia *ex nunc* ou mesmo ser dilatada após sua declaração. Assim o vício da inconstitucionalidade não permaneceria *ex tunc*, atingindo a lei desde seu início, já que 2/3 dos integrantes do STF poderia “constitucionalizar” e “desconstitucionalizar” o mesmo texto legal, aceitando sua “inconstitucionalidade com eficácia de constitucionalidade”, até a decisão e após, declarar uma “inconstitucionalidade sem eficácia da constitucionalidade”, baseando-se no novo espaço temporal determinado por aquela Corte.

Sustenta em prosseguimento que, o artigo 11 da ADPF, claramente fere disposição da Suprema Corte na ADIN 25/600, cujo relator foi o Ministro Paulo Brossard onde a menta produzida foi no sentido pelo entendimento de que toda a lei é constitucional o não e se não o for, sua existência no mundo jurídico é prejudicado desde seu surgimento, a qual é mencionada pela doutrina pátria.

Sua explanação se detém ainda, sobre o entendimento de que há nítida distinção entre norma considerada inconstitucional “*ex tunc*” e os efeitos da liminar

---

<sup>106</sup> MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Descumprimento de Preceito Fundamental**: Eficácia das decisões. In: arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental: Análises à Luz da Lei 9.882/99. André Ramos Tavares, Walter Claudius Rothenburg (Organizadores). São Paulo: Atlas, 2001, p. 172 e 173.

das ações diretas, sobre as relações constituídas e completadas que “*ex nunc*”, as quais podem ser contestadas via controle concreto, concluindo que não se deve confundir a estrutura da norma, constitucional ou não “*ex tunc*” com a suspensão de sua vigência e eficácia que só se efetivará para estes efeitos “*ex nunc*”.

Neste passo, ele ilustra sua tese<sup>107</sup> com a citação do MS 726-2/Amazonas, referente à liminar da ADIN 1089/92 que havia suspenso a eficácia de um convênio quanto às Companhias Aéreas determinando que as execuções ajuizadas antes do provimento cautelar, não podendo os estados exigir ICMS até a decisão definitiva da ADIN, apesar de a eficácia *ex nunc* daquela liminar.

Naquele Mandado, o Ministro Otávio Galotti expôs, resumidamente, que apesar da relevância da tese do Estado requerente ao invocar o princípio constitucional da garantia do ato jurídico perfeito, ali representado pelo acordo de parcelamento homologado juridicamente, deixando de considerar o pressuposto de grave lesão à economia pública frente à suspensão da liminar, em função do adiamento da arrecadação do tributo, com a possibilidade de ser declarada sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal que concedeu medida cautelar antes referida, em ação direta de inconstitucionalidade, indeferindo o pedido.

Em relação ainda, aos casos de prestação alimentar em que o STF tenha determinado eficácia *ex nunc* as decisões definitivas em ações diretas de inconstitucionalidade, isto só aconteceu por força da teoria da impossibilidade material, ou seja, o fato de não ser possível a devolução do benefício recebido por que dele se beneficiou.

Conclui ele,<sup>108</sup> que o artigo mostra-se inconstitucional à medida que, pretende da eficácia de norma constitucional à lei declarada inconstitucional, atribuindo-lhe efeito *ex nunc* à decisão declarada inconstitucional ou mesmo postergando este efeito ao futuro, afrontando assim, a jurisprudência da Suprema Corte e da tradição do Direito brasileiro.

---

<sup>107</sup> MARTINS, op. cit., p. 177.

<sup>108</sup> MARTINS, op. cit., p. 179.

## 5 CONCLUSÃO

Como medida judicial apta a promover o controle concentrado de constitucionalidade das leis e atos normativos e não normativos, emanados pelo Poder Público, foi introduzida em dezembro de 1999 a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, no ordenamento jurídico brasileiro,

Ela veio complementar o sistema de controle de constitucionalidade pátrio, constituindo-se em medida extremamente ampla quanto à sua abrangência de correção dos atos estatais violadores da Constituição.

Ressalte-se que através da ADPF é possível o controle de constitucionalidade, também das leis e atos normativos municipais e estaduais em confronto com a Lei Maior. E apesar do veto ao artigo 2º, II que previa o acesso direto do cidadão à ADPF, tem ele a possibilidade de ver sua questão alcançada pela via da ação incidental ou paralela, prevista no artigo 1º, parágrafo único, I, contanto que, alegue a relevância do preceito fundamental descumprido ante a Constituição Federal de 1988, em um processo concreto em curso nos tribunais ordinários.

Ao tecer críticas contundentes a este veto, alguns juristas afirmam ter havido frontal violação ao Texto Maior, consubstanciando-se segundo estes, uma restrição em buscar junto ao Supremo Tribunal Federal, seus direitos violados.

Dos textos analisados, há quem afirme que existe ainda a possibilidade de derrubada de tal veto, pelo Congresso Nacional, o que de fato e de direito colocaria este instituto ao alcance do cidadão, bem como, o aproximaria definitivamente dos correlatos internacionais, resgatando assim, a ideia proposta pelo constituinte originário de a ADPF proporcionar-se em ser um veículo capaz de mediar conflitos no Estado Democrático de Direito.

Ao desenvolver o exame proposto, percebe-se tratar-se de um, ainda novo mecanismo de controle de constitucionalidade, complexo e polêmico em nosso país.

É de observar-se o fato, de estarem seus artigos, submetidos a diversas interpretações, o que fatalmente, redundará em vários posicionamentos da doutrina em relação, por exemplo, da arguição incidental, o controle de lei municipal, ao direito pré-constitucional, bem como, ao princípio da subsidiariedade, cuja

interpretação há de nortear a efetividade futura da arguição, já que através de seu exame é admitida ou não tal ação.

De sorte que a ADFP ainda se apresenta como uma ação sem uma conclusão definitiva, aparentemente pouco utilizada, que embora tenha sido idealizada para proporcionar maior celeridade no andamento dos processos que chegam ao Pretório Excelso, a citada Lei não conseguiu suprir tal possibilidade, já passados dezesseis anos, o cenário jurídico-constitucional brasileiro deixou de sofrer consideráveis mudanças neste aspecto.

Entende-se que para possibilitar um aperfeiçoamento do sistema jurídico-constitucional, deve-se manter inesgotável discussão a cerca deste tema, pois a Constituição está para proteger a cidadania, assim como as garantias fundamentais bem como seus institutos a que se propõem.

Mas, apesar de a abordagem não deixar vislumbrar significativas alterações no sentido de maior segurança jurídica, também garantias dos direitos fundamentais, constantes da Lei Maior, há de se ter em mente, a busca incessante da manutenção do Estado de Direito Democrático, que conforte de maneira razoável a toda a estrutura estatal, política, individual dos cidadãos desta nação.

Esta lei encontra-se sub-júdice desde 05/12/2001 quando foi julgada a liminar da ADIN Nº 2.231-8, em que é o relator o Ministro Néri da Silveira, onde o STF concedeu medida liminar parcial ao inciso I do parágrafo único de seu artigo 1º, para ao excluir de sua aplicação; a expressão “controvérsia constitucional” concretamente posta em juízo, bem como, para suspender, na totalidade, a disposição do parágrafo 3º de seu artigo 5º.

## REFERÊNCIAS

ADPF 33/PA, Disponível em: <<https://www.google.com.br/redirect/stf.jus.br>>. Acesso em 15/02/2016.

Algumas ADPFs rejeitadas.

Disponível em: <<https://www.stf.gov.br/noticias/informativos/anteriores>>. Acesso em 23/01/2016.

CUNHA JUNIOR, Dirley de. **Curso de Direito Constitucional**. Salvador: Jus Podivm, 2012.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2012.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MANUAL, **Normas para Apresentação de Trabalhos de Conclusão de Curso, Dissertações e Teses**. Material Informacional Complementar às Normas Brasileiras de Informação e Documentação da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT. Equipe da Biblioteca da Faculdade de Direito. Apoio do Curso de Especialização em Direito do Estado – Coordenador Professor Cesar Saldanha Souza Júnior. Porto Alegre: UFRGS, 2014.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Descumprimento de Preceito Fundamental: Eficácia das decisões**. In: *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental: Análises à Luz da Lei 9.882/99*. André Ramos Tavares, Walter Claudius Rothenburg (organizadores). São Paulo: Atlas, 2001.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MORAES, Guilherme Peña. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2012.

NASCIMENTO, Valeria Ribas. **ADPF: Cegueira ou Lucidez do Controle Concentrado de Constitucionalidade**. São Paulo: LTr, 2006.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **Arguição de Preceito Fundamental**. In: *Arguição de Preceito Fundamental: Análises à Luz da Lei 9.882/99*. André Ramos Tavares, Walter Claudius Rothenburg (Organizadores). São Paulo: Atlas, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental: Análises à Luz da Lei 9.882/99**. André Ramos Tavares, Walter Claudius Rothenburg, (Organizadores). São Paulo: Atlas, 2001.

SARMENTO, Daniel. **Apontamentos sobre Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental**. In: *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental*:

Análises à Lua da Lei Nº 9.882/99. André Ramos Tavares, Walter Claudius Rothenburg (Organizadores). São Paulo: Atlas, 2001.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição de Hermenêutica**: uma nova crítica do direito. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

TAVARES, André Ramos; ROTHENBURG, Walter Claudios. **Arguição de Descumprimento de Preceito Constitucional Fundamental**: Aspectos Essenciais do Instituto na Constituição e na Lei. In: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental: Análises à Luz da Lei Nº 9.882/99. André Ramos Tavares, Walter Claudius Rothenburg (Organizadores). São Paulo: Atlas, 2001.

TORRE, Silvia Faber. **O princípio da Subsidiariedade no Direito Público Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

VELOSO, Zeno. **Controle Jurisdicional de Constitucionalidade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

## ANEXOS



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 9.882, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1999.**

Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A arguição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.

Parágrafo único. Caberá também arguição de descumprimento de preceito fundamental:

I - quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição; ([Vide ADIN 2.231-8, de 2000](#))

II - ([VETADO](#))

Art. 2º Podem propor arguição de descumprimento de preceito fundamental:

I - os legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade;

II - ([VETADO](#))

§ 1º Na hipótese do inciso II, faculta-se ao interessado, mediante representação, solicitar a propositura de arguição de descumprimento de preceito fundamental ao Procurador-Geral da República, que, examinando os fundamentos jurídicos do pedido, decidirá do cabimento do seu ingresso em juízo.

§ 2º ([VETADO](#))

Art. 3º A petição inicial deverá conter:

I - a indicação do preceito fundamental que se considera violado;

II - a indicação do ato questionado;

III - a prova da violação do preceito fundamental;

IV - o pedido, com suas especificações;

V - se for o caso, a comprovação da existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação do preceito fundamental que se considera violado.

Parágrafo único. A petição inicial, acompanhada de instrumento de mandato, se for o caso, será apresentada em duas vias, devendo conter cópias do ato questionado e dos documentos necessários para comprovar a impugnação.

Art. 4º A petição inicial será indeferida liminarmente, pelo relator, quando não for o caso de arguição de descumprimento de preceito fundamental, faltar algum dos requisitos prescritos nesta Lei ou for inepta.

§ 1º Não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade.

§ 2º Da decisão de indeferimento da petição inicial caberá agravo, no prazo de cinco dias.

Art. 5º O Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida liminar na arguição de descumprimento de preceito fundamental.

§ 1º Em caso de extrema urgência ou perigo de lesão grave, ou ainda, em período de recesso, poderá o relator conceder a liminar, *ad referendum* do Tribunal Pleno.

§ 2º O relator poderá ouvir os órgãos ou autoridades responsáveis pelo ato questionado, bem como o Advogado-Geral da União ou o Procurador-Geral da República, no prazo comum de cinco dias.

§ 3º A liminar poderá consistir na determinação de que juízes e tribunais suspendam o andamento de processo ou os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da arguição de descumprimento de preceito fundamental, salvo se decorrentes da coisa julgada. ([Vide ADIN 2.231-8, de 2000](#))

§ 4º ([VETADO](#))

Art. 6º Apreciado o pedido de liminar, o relator solicitará as informações às autoridades responsáveis pela prática do ato questionado, no prazo de dez dias.

§ 1º Se entender necessário, poderá o relator ouvir as partes nos processos que ensejaram a arguição, requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou ainda, fixar data para declarações, em audiência pública, de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

§ 2º Poderão ser autorizadas, a critério do relator, sustentação oral e juntada de memoriais, por requerimento dos interessados no processo.

Art. 7º Decorrido o prazo das informações, o relator lançará o relatório, com cópia a todos os ministros, e pedirá dia para julgamento.

Parágrafo único. O Ministério Público, nas arguições que não houver formulado, terá vista do processo, por cinco dias, após o decurso do prazo para informações.



Art. 8º A decisão sobre a argüição de descumprimento de preceito fundamental somente será tomada se presentes na sessão pelo menos dois terços dos Ministros.

§ 1º [\(VETADO\)](#)

§ 2º [\(VETADO\)](#)

Art. 9º [\(VETADO\)](#)

Art. 10. Julgada a ação, far-se-á comunicação às autoridades ou órgãos responsáveis pela prática dos atos questionados, fixando-se as condições e o modo de interpretação e aplicação do preceito fundamental.

§ 1º O presidente do Tribunal determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

§ 2º Dentro do prazo de dez dias contado a partir do trânsito em julgado da decisão, sua parte dispositiva será publicada em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União.

§ 3º A decisão terá eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público.

Art. 11. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, no processo de argüição de descumprimento de preceito fundamental, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Art. 12. A decisão que julgar procedente ou improcedente o pedido em argüição de descumprimento de preceito fundamental é irrecorrível, não podendo ser objeto de ação rescisória.

Art. 13. Caberá reclamação contra o descumprimento da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na forma do seu Regimento Interno.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

*José Carlos Dias*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 6.12.1999

Fonte:

Disponível em: <[http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/viw\\_identificacao/lei9.882-1999?opendocument](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/viw_identificacao/lei9.882-1999?opendocument)>. Acesso em 26/03/2016



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 9.868, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999.**

Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE E DA**  
**AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

**CAPÍTULO II**  
**DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

**Seção I**  
**Da Admissibilidade e do Procedimento da**  
**Ação Direta de Inconstitucionalidade**

Art. 2º Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade: [\(Vide artigo 103 da Constituição Federal\)](#)

- I - o Presidente da República;
- II - a Mesa do Senado Federal;
- III - a Mesa da Câmara dos Deputados;
- IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou a Mesa da Câmara Legislativa do Distrito Federal;
- V - o Governador de Estado ou o Governador do Distrito Federal;
- VI - o Procurador-Geral da República;
- VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;
- IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

Parágrafo único. [\(VETADO\)](#)

Art. 3º A petição indicará:

I - o dispositivo da lei ou do ato normativo impugnado e os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações;

II - o pedido, com suas especificações.

Parágrafo único. A petição inicial, acompanhada de instrumento de procuração, quando subscrita por advogado, será apresentada em duas vias, devendo conter cópias da lei ou do ato normativo impugnado e dos documentos necessários para comprovar a impugnação.

Art. 4º A petição inicial inepta, não fundamentada e a manifestamente improcedente serão liminarmente indeferidas pelo relator.

Parágrafo único. Cabe agravo da decisão que indeferir a petição inicial.

Art. 5º Proposta a ação direta, não se admitirá desistência.

Parágrafo único. [\(VETADO\)](#)

Art. 6º O relator pedirá informações aos órgãos ou às autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado.

Parágrafo único. As informações serão prestadas no prazo de trinta dias contado do recebimento do pedido.

Art. 7º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade.

§ 1º [\(VETADO\)](#)

§ 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

Art. 8º Decorrido o prazo das informações, serão ouvidos, sucessivamente, o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República, que deverão manifestar-se, cada qual, no prazo de quinze dias.

Art. 9º Vencidos os prazos do artigo anterior, o relator lançará o relatório, com cópia a todos os Ministros, e pedirá dia para julgamento.

§ 1º Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos, poderá o relator requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

§ 2º O relator poderá, ainda, solicitar informações aos Tribunais Superiores, aos Tribunais federais e aos Tribunais estaduais acerca da aplicação da norma impugnada no âmbito de sua jurisdição.

§ 3º As informações, perícias e audiências a que se referem os parágrafos anteriores serão realizadas no prazo de trinta dias, contado da solicitação do relator.

## Seção II

### Da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade

Art. 10. Salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, observado o disposto no art. 22, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias.

§ 1º O relator, julgando indispensável, ouvirá o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República, no prazo de três dias.

§ 2º No julgamento do pedido de medida cautelar, será facultada sustentação oral aos representantes judiciais do requerente e das autoridades ou órgãos responsáveis pela expedição do ato, na forma estabelecida no Regimento do Tribunal.

§ 3º Em caso de excepcional urgência, o Tribunal poderá deferir a medida cautelar sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado.

Art. 11. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo.

§ 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito *ex nunc*, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa.

§ 2º A concessão da medida cautelar torna aplicável a legislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação em sentido contrário.

Art. 12. Havendo pedido de medida cautelar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações, no prazo de dez dias, e a manifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de cinco dias, submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação.

## Capítulo II-A

[\(Incluído pela Lei nº 12.063, de 2009\).](#)

### Da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão

#### Seção I

[\(Incluído pela Lei nº 12.063, de 2009\).](#)

#### Da Admissibilidade e do Procedimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão

Art. 12-A. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade por omissão os legitimados à propositura da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade. [\(Incluído pela Lei nº 12.063, de 2009\).](#)

Art. 12-B. A petição indicará: [\(Incluído pela Lei nº 12.063, de 2009\).](#)

I - a omissão inconstitucional total ou parcial quanto ao cumprimento de dever constitucional de legislar ou quanto à adoção de providência de índole administrativa; [\(Incluído pela Lei nº 12.063, de 2009\).](#)

II - o pedido, com suas especificações. [\(Incluído pela Lei nº 12.063, de 2009\).](#)

Parágrafo único. A petição inicial, acompanhada de instrumento de procuração, se for o caso, será apresentada em 2 (duas) vias, devendo conter cópias dos documentos necessários para comprovar a alegação de omissão. [\(Incluído pela Lei nº 12.063, de 2009\).](#)

Art. 12-C. A petição inicial inepta, não fundamentada, e a manifestamente improcedente serão liminarmente indeferidas pelo relator. [\(Incluído pela Lei nº 12.063, de 2009\).](#)

Parágrafo único. Cabe agravo da decisão que indeferir a petição inicial. [\(Incluído pela Lei nº 12.063, de 2009\).](#)

Art. 12-D. Proposta a ação direta de inconstitucionalidade por omissão, não se admitirá desistência. [\(Incluído pela Lei nº 12.063, de 2009\).](#)

Art. 12-E. Aplicam-se ao procedimento da ação direta de inconstitucionalidade por omissão, no que couber, as disposições constantes da Seção I do Capítulo II desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 12.063, de 2009\).](#)

§ 1º Os demais titulares referidos no art. 2º desta Lei poderão manifestar-se, por escrito, sobre o objeto da ação e pedir a juntada de documentos reputados úteis para o exame da matéria, no prazo das informações, bem como apresentar memoriais. [\(Incluído pela Lei nº 12.063, de 2009\).](#)

§ 2º O relator poderá solicitar a manifestação do Advogado-Geral da União, que deverá ser encaminhada no prazo de 15 (quinze) dias. [\(Incluído pela Lei nº 12.063, de 2009\).](#)

§ 3º O Procurador-Geral da República, nas ações em que não for autor, terá vista do processo, por 15 (quinze) dias, após o decurso do prazo para informações. [\(Incluído pela Lei nº 12.063, de 2009\).](#)

#### Seção II

[\(Incluído pela Lei nº 12.063, de 2009\).](#)

#### Da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão

Art. 12-F. Em caso de excepcional urgência e relevância da matéria, o Tribunal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, observado o disposto no art. 22, poderá conceder medida cautelar, após a audiência dos órgãos ou autoridades responsáveis pela omissão inconstitucional, que deverão pronunciar-se no prazo de 5 (cinco) dias. [\(Incluído pela Lei nº 12.063, de 2009\).](#)

§ 1º A medida cautelar poderá consistir na suspensão da aplicação da lei ou do ato normativo questionado, no caso de omissão parcial, bem como na suspensão de processos judiciais ou de procedimentos administrativos, ou ainda em outra providência a ser fixada pelo Tribunal. [\(Incluído pela Lei nº 12.063, de 2009\).](#)

§ 2º O relator, julgando indispensável, ouvirá o Procurador-Geral da República, no prazo de 3 (três) dias. [\(Incluído pela Lei nº 12.063, de 2009\).](#)

§ 3º No julgamento do pedido de medida cautelar, será facultada sustentação oral aos representantes judiciais do requerente e das autoridades ou órgãos responsáveis pela omissão inconstitucional, na forma estabelecida no Regimento do Tribunal. [\(Incluído pela Lei nº 12.063, de 2009\).](#)

Art.12-G. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar, em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União, a parte dispositiva da decisão no prazo de 10 (dez) dias, devendo solicitar as informações à autoridade ou ao órgão responsável pela omissão inconstitucional, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I do Capítulo II desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 12.063, de 2009\).](#)

#### Seção III

[\(Incluído pela Lei nº 12.063, de 2009\).](#)

#### Da Decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão

Art. 12-H. Declarada a inconstitucionalidade por omissão, com observância do disposto no art. 22, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias. [\(Incluído pela Lei nº 12.063, de 2009\).](#)

§ 1º Em caso de omissão imputável a órgão administrativo, as providências deverão ser adotadas no prazo de 30 (trinta) dias, ou em prazo razoável a ser estipulado excepcionalmente pelo Tribunal, tendo em vista as circunstâncias específicas do caso e o interesse público envolvido. [\(Incluído pela Lei nº 12.063, de 2009\).](#)

§ 2º Aplica-se à decisão da ação direta de inconstitucionalidade por omissão, no que couber, o disposto no Capítulo IV desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 12.063, de 2009\).](#)

### CAPÍTULO III DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE

#### Seção I Da Admissibilidade e do Procedimento da Ação Declaratória de Constitucionalidade

Art. 13. Podem propor a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal: [\(Vide artigo 103 da Constituição Federal\)](#)

I - o Presidente da República;

II - a Mesa da Câmara dos Deputados;

III - a Mesa do Senado Federal;

IV - o Procurador-Geral da República.

Art. 14. A petição inicial indicará:

I - o dispositivo da lei ou do ato normativo questionado e os fundamentos jurídicos do pedido;

II - o pedido, com suas especificações;

III - a existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação da disposição objeto da ação declaratória.

Parágrafo único. A petição inicial, acompanhada de instrumento de procuração, quando subscrita por advogado, será apresentada em duas vias, devendo conter cópias do ato normativo questionado e dos documentos necessários para comprovar a procedência do pedido de declaração de constitucionalidade.

Art. 15. A petição inicial inepta, não fundamentada e a manifestamente improcedente serão liminarmente indeferidas pelo relator.

Parágrafo único. Cabe agravo da decisão que indeferir a petição inicial.

Art. 16. Proposta a ação declaratória, não se admitirá desistência.

Art. 17. [\(VETADO\)](#)

Art. 18. Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação declaratória de constitucionalidade.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 19. Decorrido o prazo do artigo anterior, será aberta vista ao Procurador-Geral da República, que deverá pronunciar-se no prazo de quinze dias.

Art. 20. Vencido o prazo do artigo anterior, o relator lançará o relatório, com cópia a todos os Ministros, e pedirá dia para julgamento.

§ 1º Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos, poderá o relator requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

§ 2º O relator poderá solicitar, ainda, informações aos Tribunais Superiores, aos Tribunais federais e aos Tribunais estaduais acerca da aplicação da norma questionada no âmbito de sua jurisdição.

§ 3º As informações, perícias e audiências a que se referem os parágrafos anteriores serão realizadas no prazo de trinta dias, contado da solicitação do relator.

## Seção II Da Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade

Art. 21. O Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida cautelar na ação declaratória de constitucionalidade, consistente na determinação de que os juízes e os Tribunais suspendam o julgamento dos processos que envolvam a aplicação da lei ou do ato normativo objeto da ação até seu julgamento definitivo.

Parágrafo único. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo o Tribunal proceder ao julgamento da ação no prazo de cento e oitenta dias, sob pena de perda de sua eficácia.

## CAPÍTULO IV DA DECISÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE E NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE

Art. 22. A decisão sobre a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo somente será tomada se presentes na sessão pelo menos oito Ministros.

Art. 23. Efetuado o julgamento, proclamar-se-á a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da disposição ou da norma impugnada se num ou noutro sentido se tiverem manifestado pelo menos seis Ministros, quer se trate de ação direta de inconstitucionalidade ou de ação declaratória de constitucionalidade.

Parágrafo único. Se não for alcançada a maioria necessária à declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, estando ausentes Ministros em número que possa influir no julgamento, este será suspenso a fim de aguardar-se o comparecimento dos Ministros ausentes, até que se atinja o número necessário para prolação da decisão num ou noutro sentido.

Art. 24. Proclamada a constitucionalidade, julgar-se-á improcedente a ação direta ou procedente eventual ação declaratória; e, proclamada a inconstitucionalidade, julgar-se-á procedente a ação direta ou improcedente eventual ação declaratória.

Art. 25. Julgada a ação, far-se-á a comunicação à autoridade ou ao órgão responsável pela expedição do ato.

Art. 26. A decisão que declara a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo em ação direta ou em ação declaratória é irrecorrível, ressalvada a interposição de embargos declaratórios, não podendo, igualmente, ser objeto de ação rescisória.

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Art. 28. Dentro do prazo de dez dias após o trânsito em julgado da decisão, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União a parte dispositiva do acórdão.

Parágrafo único. A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.

#### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 29. O [art. 482 do Código de Processo Civil](#) fica acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 482. ....

[§ 1o](#) O Ministério Público e as pessoas jurídicas de direito público responsáveis pela edição do ato questionado, se assim o requererem, poderão manifestar-se no incidente de inconstitucionalidade, observados os prazos e condições fixados no Regimento Interno do Tribunal.

[§ 2o](#) Os titulares do direito de propositura referidos no art. 103 da Constituição poderão manifestar-se, por escrito, sobre a questão constitucional objeto de apreciação pelo órgão especial ou pelo Pleno do Tribunal, no prazo fixado em Regimento, sendo-lhes assegurado o direito de apresentar memoriais ou de pedir a juntada de documentos.

[§ 3o](#) O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá admitir, por despacho irrecorrível, a manifestação de outros órgãos ou entidades."

Art. 30. O art. 8º da [Lei no 8.185, de 14 de maio de 1991](#), passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"Art.8º .....

I - .....

.....

[n\)](#) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Distrito Federal em face da sua Lei Orgânica;

.....

[§ 3o](#) São partes legítimas para propor a ação direta de inconstitucionalidade:



I- o Governador do Distrito Federal;

II - a Mesa da Câmara Legislativa;

III - o Procurador-Geral de Justiça;

IV - a Ordem dos Advogados do Brasil, seção do Distrito Federal;

V - as entidades sindicais ou de classe, de atuação no Distrito Federal, demonstrando que a pretensão por elas deduzida guarda relação de pertinência direta com os seus objetivos institucionais;

VI - os partidos políticos com representação na Câmara Legislativa.

§ 4º Aplicam-se ao processo e julgamento da ação direta de Inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios as seguintes disposições:

I - o Procurador-Geral de Justiça será sempre ouvido nas ações diretas de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade;

II - declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma da Lei Orgânica do Distrito Federal, a decisão será comunicada ao Poder competente para adoção das providências necessárias, e, tratando-se de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias;

III - somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou de seu órgão especial, poderá o Tribunal de Justiça declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Distrito Federal ou suspender a sua vigência em decisão de medida cautelar.

§ 5º Aplicam-se, no que couber, ao processo de julgamento da ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Distrito Federal em face da sua Lei Orgânica as normas sobre o processo e o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal."

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de novembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
*José Carlos Dias*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 11.11.1999.

Fonte: Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1.986.8.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1.986.8.htm)>. Acesso em 26/03/2016